

EXTENSIVO

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

TURMA 2025

Criminologia

Sistema penal e controle social. Vitimologia e vitimização.
Prevenção primária, secundária e terciária. (...)



SUMÁRIO

1. SISTEMAS PENAIS	3
2. CONCEITO DE CRIMINOLOGIA	7
3. CONTROLE SOCIAL.....	8
4. POLÍTICA CRIMINAL, DIREITO PENAL, POLÍTICA PENITENCIÁRIA E CRIMINOLOGIA	9
5. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS	10
6. REVISTA ÍNTIMA E O ALARMANTE AUMENTO CARCERÁRIO FEMININO.....	15
7. CRIMINOLOGIA GERAL X CRIMINOLOGIA CLÍNICA.....	20
8. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA	22
9. VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA	25
10. VITIMIZAÇÃO X VITIMOLOGIA.....	27
11. ESTATÍSTICA CRIMINAL E CIFRAS.....	33
12. PREVENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA.....	35
13. AS TRÊS CONCEPÇÕES DO RACISMO	37
13.1 RACISMO	38
13.2 PRECONCEITO RACIAL	39
13.3 DISCRIMINAÇÃO RACIAL	39
13.4 CONCEPÇÃO INDIVIDUALISTA.....	41
13.5 CONCEPÇÃO INSTITUCIONAL.....	42
13.6 CONCEPÇÃO ESTRUTURAL.....	43
14. CONCEITOS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA	51
14.2 DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA OU AGRAVADA.....	51
14.3 MEDIDAS ESPECIAIS OU DE AÇÃO AFIRMATIVA.....	52
14.4 INTOLERÂNCIA	52
15. POLICIZAÇÃO E MILITARIZAÇÃO	53
16. MODELOS DE REAÇÃO SOCIAL	55
16.2 MODELO RESSOCIALIZADOR.....	56
16.3 MODELO RESTAURADOR (INTEGRADOR)	56



CRIMINOLOGIA

Sistema penal e controle social. Política criminal e penitenciária no Brasil. O encarceramento no Brasil: dados e perspectivas. O sistema penal brasileiro. Processo de criminalização. Criminalização primária, secundária e terciária. Vitimologia e vitimização. Prevenção primária, secundária e terciária. Policiamento e militarização.

1. SISTEMAS PENAIS

Fala, pessoal. Sejam todos bem-vindos ao Curso Extensivo DPE 2025. Estaremos juntos nessa jornada incrível (e ao mesmo tempo complexa) que é estudar para Defensoria Pública.

Embora a disciplina de Criminologia não seja uma matéria vista pela maioria de vocês nas grades do curso de Direito, não há motivo para pânico. Em nosso curso você passará a entender a disciplina, e formará uma base que te permitirá ir para as provas com segurança.

Não se trata de matéria fácil de entender no primeiro momento, mas ao longo do curso vocês perceberão que tudo se encaixa.

Vamos lá?

Iniciaremos esse curso com o conceito de sistemas penais.

Segundo Nilo Batista, “devemos distinguir **direito penal** do **sistema penal**. O direito penal seria o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplina a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução das sanções cominadas”.¹

Isso é o direito penal.

O sistema penal é outra coisa, que vou tentar explicar agora (espero conseguir, rs).

Bem! Nilo Batista ensina que “a polícia judiciária investiga um crime, sujeitando-se (ou pelo menos devendo sujeitar-se) às regras que o Código de Processo Penal consagra ao inquérito policial e às provas. O inquérito é concluído e encaminhado a uma vara criminal. Condenado o réu à pena privativa de liberdade, no caso de iniciar-se em regime fechado, deverá aquele ser encaminhado a uma penitenciária, espécie do gênero “estabelecimento penal”, submetido ao que dispõe a Lei de Execução Penal – LEP”.

Vimos a sucessiva intervenção, em três nítidos estágios, de três instituições: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária. A esse grupo de instituições, que, segundo as regras pertinentes, se incumbe de realizar direito penal, chamamos de **SISTEMA PENAL**.²

¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017.

² *Ibidem*, p. 24/25.



Zaffaroni (*apud* Nilo Batista), lembra que “sistema penal pode ser conceituado como o controle punitivo institucionalizado, atribuindo à *vox* “institucionalizado” a acepção concernente a procedimentos estabelecidos, ainda que não legais. Isso lhe permite incluir no conceito de sistema penal casos de ilegalidade estabelecidas como práticas rotineiras, mais ou menos toleradas (ex.: tortura para obtenção de confissões na polícia, uso ilegal de celas “surdas”, etc.) (...) O sistema penal a ser conhecido e estudado é uma realidade, e não aquela abstração dedutível das normas jurídicas que o delineiam”.

É que o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é SELETIVO, atingindo apenas determinadas pessoas integrantes de determinados grupos sociais (NILO BATISTA).

Por fim, é importante frisar que “o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana – a pena deveria, disse certa vez Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos – quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. O instituto Interamericano de Direitos Humanos realizou uma pesquisa sobre sistemas penais e direitos humanos na América Latina, cujo informe final, redigido por Zaffaroni, constitui o mais atual e completo documento crítico sobre a realidade de nossos sistemas penais. Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais dos sistemas penais como o brasileiro”.³

Erick Maia, nosso ex-aluno e atual Defensor da DPE/RJ, em sua obra “**Execução penal e criminologia: Defensoria Pública - ponto a ponto**” deixa claro que

diversos estudos criminológicos nos mostram que é impossível entender verdadeiramente o sistema penal sem entender as opressões estruturais e estruturantes de nossa sociedade, marcadamente racista e sexista. Estudo inédito da Defensoria Pública do Rio mostra que o fator racial ainda tem impacto significativo nas prisões em flagrante. Dos 23.497 homens e mulheres conduzidos a audiências de custódia de setembro de 2017 a setembro de 2019 ouvidos pela instituição, cerca de 80% declararam-se pretos ou pardos. O grupo também tem mais dificuldade para obter liberdade provisória (27,4% contra 30,8% de brancos) e sofre mais agressões (40% ante 34,5% de brancos). A pesquisa revela ainda que apenas uma em cada três pessoas consegue liberdade provisória ou relaxamento da prisão. Mais de 80% dos casos analisados foram presos sob acusação de furto, roubo ou com base na Lei de Drogas. Segundo Caroline Tassara, coordenadora do Núcleo de Audiências de Custódia da Defensoria: “a pesquisa traz dados riquíssimos que permitem identificar, a partir da análise de mais de 23 mil casos, quem são as pessoas presas em flagrante no estado do Rio de Janeiro e denunciar a inegável seletividade do sistema penal.”⁴

³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017.

⁴ MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**; coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto).



Veja abaixo como foi cobrado na prova aberta da **DPE-RJ** (banca própria).

3ª QUESTÃO (VALOR: 25 PONTOS)

De acordo com os dados do Infopen/2017, em junho de 2016 existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil. O levantamento mostra que os delitos de tráfico de drogas representam 28% da população prisional, indicando ainda que 64% desta população é composta por pessoas negras e que 75% não chegou ao ensino médio. Refletindo sobre os dados apresentados, discorra sobre a noção de seletividade do sistema penal e sua relação com os conceitos de criminalização primária e secundária.

Não é demais lembrar, nas palavras de Nilo Batista,

que a Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe a tarefa de “fazer aparecer o invisível”.⁵

A título de aprofundamento, já que as bancas têm cobrado sobre a **evolução histórica do Direito Penal**, vale a pena conhecer:

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL ⁶	
Tempos primitivos	No início, o crime era considerado um atentado contra os deuses. Os fenômenos da natureza eram vistos como reações sobrenaturais provocadas por essas divindades em razão da transgressão de algum tabu (vingança divina). As punições tinham o objetivo de aplacar a cólera divina. Posteriormente, evoluiu-se para a vingança privada, que podia tanto envolver um indivíduo quanto o seu grupo social. Surge a chamada Lei de Talião ("olho por olho, dente por dente"), que determinava uma reação proporcional ao mal praticado. Em seguida, a evolução ocorre no sentido de restringir a vingança privada, que passa a ser limitada pelo talião e pela composição com a vítima (denominada preço da paz). Esta composição, inicialmente voluntária, passa a ser imposta pelo Estado e, posteriormente, abolida, passando as penas a serem exclusivamente públicas.
Direito Grego	Na Grécia antiga (época lendária), o crime e a pena continuaram a possuir cunho religioso. Havia o predomínio da vingança privada. Esta concepção começou a se modificar por meio da contribuição de pensadores e filósofos, que desenvolveram o estudo da ciência política (Sócrates, Platão, Aristóteles e Protágoras). O direito penal grego evoluiu para um período político (época histórica), assentando-se a pena não mais sobre fundamento religiosos, mas sobre bases morais e civis.

⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017, p. 32.

⁶ Tabela feita com base na obra de Jamil Chaim Alves, Manual de Direito Penal, 2022, Ed. Juspodvim.



Direito Romano	Nos primórdios de Roma, as sanções tinham por fundamento a religião, resultando quase sempre no sacrifício do autor do delito. Destacava-se a figura do chefe da família (<i>pater familias</i>), que possuía amplos poderes e aplicava as punições ao seu grupo conforme seu próprio arbítrio. No período do Reinado (753 a.C.), a punição manteve seu caráter sagrado, mas começa a se firmar o período da vingança pública. A laicização do Direito ocorre com a Lei das XII Tábuas (século V a.C.). Os delitos foram divididos em públicos (acarretavam persecução pública e recebiam sanções a cargo do Estado) e privado (autorizavam uma reação privada, na qual a interferência estatal se restringia a regular seu exercício). A partir de 200 a.C., proíbe-se definitivamente a vingança privada. Durante o Império, ocorre novamente o recrudescimento das sanções, voltando-se a aplicar a pena de morte e criando-se novos tipos de punição.
Direito Germânico	Na época primitiva, não havia leis escritas, sendo o direito consuetudinário. Havia duas categorias de delitos, públicos (aplicava-se ao ofensor a perda da paz, que o excluía do grupo familiar, equiparando-o aos animais do campo e podendo ser morto por qualquer pessoa) e privados (o ofensor era entregue à vítima ou seus parentes, para exercerem a vingança). A partir de 481 d.C., inicia-se a monarquia franca, surgindo um Estado unitário. Com o fortalecimento do poder estatal, a vingança de sangue dá lugar à composição voluntária, em que o ofensor pagava certa quantia para compensar o prejuízo causado pelo delito. Em relação ao processo, vigoravam as ordálias ou juízos de Deus, provações cruéis que quase sempre tinham desfecho terrível para o suspeito.
Direito Canônico	Ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, teve sua primeira consolidação por volta do ano 1140. Em sua origem, era aplicável somente a pessoas sujeitas à disciplina religiosa. Com o crescimento da influência da Igreja sobre o Estado, foi se estendendo a todas as pessoas. O direito canônico dividia os crimes em três espécies: <i>delicta eclesiástica</i> (ofendiam o direito divino e eram castigados com penitências; de competência exclusiva dos tribunais eclesiásticos); <i>delicta mera secularia</i> (atentavam contra a ordem jurídica laica e eram punidos com penas comuns; de competência dos tribunais do Estado, em regra); <i>delicta mixta</i> (atentavam tanto contra a ordem divina quanto contra a humana, e poderiam ser julgados tanto pelos tribunais do Estado quanto pela Igreja que, neste caso, também aplicava penas).
Período Humanitário	No final do século XVIII, verifica-se uma tendência de reforma nas leis e na administração da justiça, propiciada por um extraordinário movimento de ideias, ao qual se denominou Iluminismo . Verdadeiro marco do direito penal ocorre em 1764, com a publicação, em Milão, da obra " <i>Dos delitos e das penas</i> ", de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria. A obra constitui um libelo contra a pena de morte e as arbitrariedades da época, pregando a humanização das penas.

2. CONCEITO DE CRIMINOLOGIA

Entendido sistemas penais, vamos avançar para tratar sobre o **conceito de criminologia**.

Segundo Nestor Sampaio⁷,

pode-se conceituar criminologia como a ciência **empírica** (baseada na observação e na experiência) e **interdisciplinar** que tem por objeto de análise o **crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas**. A criminologia é uma **ciência do “ser”**, empírica, na medida em que seu objeto (**crime, criminoso, vítima e controle social**) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever-ser”, portanto normativa e valorativa. A interdisciplinaridade da criminologia decorre de sua própria consolidação histórica como ciência **dotada de autonomia**, à vista da influência profunda de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal, etc. Embora exista um consenso entre os criminólogos de que a criminologia ocupe uma instância superior, esta não se dá de forma piramidal, pois não existe preferência por nenhum saber parcial.

Portanto, segundo o autor, o objeto da criminologia se resume no seguinte quadro:



Extraída do Livro de Nestor Sampaio Penteadó, Manual Esquemático de Criminologia.

CAIU NA DPE-RO-2023-CEBRASPE: “Para a criminologia, deve ser encarado como um problema social e comunitário

- A) delito.
- B) o delinvente.
- C) o controle social.
- D) a vítima.
- E) a atuação do Estado.”⁸

⁷ PENTEADO FILHO. Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Edição do Kindle. Saraiva, Locais do Kindle 258-274.

⁸ **GABARITO: A.**



CAIU NA DPE-RO-2023-CEBRASPE: “Considera-se um objeto da criminologia

- A) as ciências sociais.
- B) o juiz processante.
- C) a mídia.
- D) o Ministério Público.
- E) a vítima.”⁹

CAIU NA DPE-TO-2022-CEBRASPE: “O objeto de estudo da criminologia, na fase pré-científica, compreendia

- A) o crime, o criminoso, a vítima e a pena.
- B) o crime e o criminoso.
- C) o crime, o criminoso, a vítima, o controle social e a pena.
- D) o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.
- E) o crime, o criminoso e a vítima.”¹⁰

3. CONTROLE SOCIAL

No que tange ao ponto abordado, o candidato deve saber, de início, o que é controle social e suas espécies (**formal e informal**).

Para isso, o próprio **Nestor Sampaio Penteado filho**¹¹ esclarece que “o controle social é também um dos caracteres do objeto criminológico, constituindo-se em um conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter os indivíduos às normas de convivência social. Há dois sistemas de controle que coexistem na sociedade: o controle social informal (família, escola, religião, profissão, clubes de serviço, etc.), com nítida visão preventiva e educacional, e o controle social formal (Polícia, Ministério Público, Forças Armadas, Justiça, Administração Penitenciária, etc.), mais rigoroso que aquele e de conotação político-criminal”.

Em síntese:

FORMAS DE CONTROLE SOCIAL	
FORMAL	INFORMAL
<p>Controle mais rigoroso, de conotação político-criminal.</p> <p>Exercem o controle formal a Polícia, Ministério Público, Forças Armadas, Justiça, Administração Penitenciária, etc.</p>	<p>Visão preventiva e educacional.</p> <p>Exercem o controle informal a Família, escola, religião, profissão, clubes de serviço, etc.</p>

CAIU NA DPE-GO-2021-FCC-ADAPTADA: “Os meios de comunicação de massa são instâncias de controle social formal das sociedades democráticas que auxiliam a população na prevenção da criminalidade ao noticiar as áreas de sua maior incidência.”¹²

⁹ GABARITO: E.

¹⁰ GABARITO: B.

¹¹ PENTEADO FILHO. Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Edição do Kindle. Saraiva, Locais do Kindle 338-349.

¹² INCORRETO. Trata-se de um meio de controle informal.



4. POLÍTICA CRIMINAL, DIREITO PENAL, POLÍTICA PENITENCIÁRIA E CRIMINOLOGIA

Ainda, é importante que o candidato que estuda para Defensoria Pública saiba diferenciar os seguintes institutos:

- política criminal,
- direito penal,
- política penitenciária e
- criminologia.

Lembra Nestor Sampaio (2019) que “o **direito penal** conceitua crime como conduta (ação ou omissão) típica, antijurídica e culpável (corrente causalista). Por seu turno, a **criminologia** vê o crime como um **problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário**, abrangendo quatro elementos constitutivos, a saber: incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade)”.¹³

Quanto à **política criminal**, assevera Nilo Batista:

(...) Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da tecnologia, **surgem os princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e de seus órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal.**¹⁴

Segundo Alessandro Baratta¹⁵, temos algumas **indicações estratégicas** de política criminal, sendo elas:

01. Não reduzir a política de transformação social à política penal.
02. Entender que o sistema penal é ontologicamente desigual, a seletividade faz parte da sua natureza.
03. Lutar pela abolição da pena privativa de liberdade.
04. Travar a batalha cultural e subjetiva contra a legitimação do direito desigual através das campanhas de lei e ordem.

¹³ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Edição do Kindle. Saraiva, Locais do Kindle 289-304

¹⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017.

¹⁵ BARATTA, Alessandro. **“Defesa dos Direitos Humanos e política criminal”**. Rio de Janeiro, 1997.



Já a **política penitenciária** define estratégias que buscam compreender a crise da política criminal, sobretudo nos presídios.

Por fim, é importante revisar alguns conceitos:

DIREITO PENAL	O Direito Penal tem como preocupação o crime enquanto norma. Isto porque o direito penal é uma ciência normativa.
CRIMINOLOGIA	A Criminologia , por outro lado, é uma ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do criminoso , da vítima , do delito e do controle social .
POLÍTICA CRIMINAL	A política criminal define estratégias para o controle social. Assim, por exemplo, a política criminal estuda em como diminuir o índice de furtos cometidos em determinada região . ¹⁶
POLÍTICA PENITENCIÁRIA	Já a política penitenciária define estratégias que buscam compreender a crise da política criminal, sobretudo nos presídios.
CRIMINOLOGIA GERAL	Consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade.
CRIMINOLOGIA CLÍNICA	Consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos da criminologia geral para o tratamento dos criminosos.

5. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Como curso específico que somos, não há como ignorar o tema sobre a privatização dos presídios no Brasil, sobretudo porque os argumentos a favor são extremamente frágeis, trazendo a clara e nítida sensação de **“mercantilização” do sofrimento**.

Na Nota Técnica sobre a proposta de privatização dos presídios em São Paulo¹⁷, por exemplo, vários foram os argumentos contra a referida privatização, lembrando que a referida nota técnica foi elaborada em parceria com o IBCrim e outras entidades, no ano de 2019.

A nota aponta, por exemplo, que no estado de São Paulo, “apenas 13% dos presos trabalham, ressaltando que o regime de trabalho não é regulado pela CLT e que, na imensa maioria das vezes, o preso sequer recebe o salário estabelecido pela Lei de Execução Penal de $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo, chegando a trabalhar de graça ou por valores irrisórios. Em relação aos estudos, a situação é ainda pior: apenas 10% das pessoas presas estudam, tudo conforme referido Levantamento do Infopen”.

Em relação ao perfil da população aprisionada no país, a nota estabelece que “91% **não** concluiu sequer o ensino médio; **64%** da população prisional é composta **por pessoas negras**, enquanto na população

¹⁶ Futuro(a) Defensor(a), preciso que você pare o que estiver fazendo e assista a esse vídeo em que o professor **Juarez Cirino** (uma das maiores autoridades do direito penal brasileiro) debate com o promotor **Rogério Sanches** sobre uma possível reforma no Código Penal: <https://www.youtube.com/watch?v=90mFIO5yiR8>. Acesso em 22/04/2024.

¹⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-entidades-privatizacao-presidios-sp.pdf>. Acesso em: 22/04/2024.



brasileira acima de 18 anos, em 2015, a parcela negra representava 53%, indicando a sobre-representação deste grupo populacional no sistema prisional”.

Veremos abaixo alguns dos argumentos trazidos pela nota técnica.

ARGUMENTO 01

Justificativas elencadas nos processos de privatização e a falácia da redução de custos e garantia de direitos – processo desumanizador – a pessoa presa como mercadoria.

A nota técnica avaliou os custos mensais de cada pessoa presa, e chegou à conclusão, à época, que o custo mensal por preso no Estado de São Paulo era de R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais). Esse valor, no entanto, é muito inferior ao que se tem visto na Parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves, em MG. Vejamos parte da Nota Técnica:

(...) Na parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, o gasto informado é de: a) Valor do contrato: R\$ 2.111.476.080,00 (dois bilhões, cento e onze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta reais); b) contraprestação mensal (valor vaga/dia/preso – R\$74,63 – mais de 2 mil reais mensais) com pagamento mínimo de 90% da ocupação; c) parcela anual de desempenho (quanto mais preso trabalhar, mais lucro haverá) d) e outra referente ao parâmetro de excelência. **Somados todos esses valores, cada pessoa presa no referido complexo prisional custa R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Valor superior, também, à média daquele estado.”**

No estado do Amazonas, por exemplo, o valor por preso ainda é mais alto, chegando a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

(...) No estado do Amazonas, o valor é ainda mais alto. Veja-se que, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ -, onde 67 pessoas foram mortas em janeiro de 2017, é de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) o gasto por pessoa presa.¹⁸

Com todos esses gastos, por exemplo, poder-se-ia imaginar que essas pessoas presas tinham melhores condições no cárcere, por exemplo, o que, segundo o documento não condiz com a realidade, já que o Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em visita a presídios privatizados, na modalidade **cogestão**, no estado do Amazonas, entre os quais o COMPAJ, em 2015, apontou:

(...) pode-se afirmar que os presos das penitenciárias masculinas visitadas pelo MNPCT basicamente se autogovernam, criando regras extralegais ou ilegais que afetam drasticamente a segurança jurídica e a vida das pessoas privadas de liberdade.

¹⁸ Este valor se refere à gestão da UMANIZZARE. Em 2019, após um massacre, foi contratada a REVIVER e, já naquele ano, o preço por preso era de R\$ 4.849,00. <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/07/21/nova-empresa-de-cogestao-do-compaj-tera-agentes-armados-dentro-da-unidade.ghtml>. Acesso em 22/04/2024.



Esse quadro se torna ainda mais crítico para as pessoas nos "seguros". Em vista disso, os presos podem ser extorquidos, ameaçados e, inclusive, mortos pelos demais detentos. Por estar ausente, o Estado dificilmente conseguirá averiguar tais fatos devidamente.¹⁹

A nota técnica também estabelece que “os famosos objetivos declarados para a privatização não se sustentam com racionalidade. Pelo contrário. Infelizmente, o interesse do capital é que acaba prevalecendo, enxergando no corpo preso – em regra, negro, pobre e periférico – uma mercadoria a ser explorada. Principalmente no Brasil, onde esse “mercado” cresce exponencialmente. Basta lembrar que se trata da segunda maior taxa de encarceramento, apenas perdendo para a Indonésia”.

Portanto, está refutado o argumento de redução de gastos com a privatização dos presídios.

ARGUMENTO 02

O segundo argumento utilizado na nota técnica foi o fracasso do modelo de privatização dos presídios nos Estados Unidos. O documento lembra que “em 2016, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, equivalente ao Ministério da Justiça brasileiro, anunciou que pretendia acabar com os contratos federais de prisões privatizadas. Nas palavras da subsecretária de Justiça, Sally Yates, as prisões privadas: *“Não oferecem o mesmo nível de serviços correccionais, programas e recursos, não apresentam redução significativa de custos e não mantêm o mesmo nível de segurança e proteção.”*”

CAIU NA DPE-GO-2021-FCC: “As dinâmicas contemporâneas das prisões brasileiras:

- A) converteram as experiências de justiça restaurativa em modelo principal de resolução de conflitos entre população prisional e administração penitenciária.
- B) revelam a adoção do previdenciário penal, abandonando todas as propostas ressocializadoras próprias do neoliberalismo criminológico.
- C) confirmam sua condição de instituição total, isolando os indivíduos por completo de contato com o mundo exterior, retirando sua personalidade construída na vida antes da prisão.
- D) favorecem o surgimento e fortalecimento de facções prisionais em razão de violações de direitos por parte do Estado.
- E) são caracterizadas pelo encarceramento em massa da pobreza gerado notadamente pelo predomínio de prisões privatizadas nas últimas três décadas.”²⁰

ARGUMENTO 03

O terceiro argumento, e talvez um dos mais importantes para nossa preparação, seja sobre a **inconstitucionalidade, não convencionalidade e ilegalidade** da referida medida de privatização dos presídios.

Inicialmente, o documento estabelece que “no que se refere à **terceirização/privatização da gestão das unidades prisionais**, veja-se que, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Administração

¹⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-entidades-privatizacao-presidios-sp.pdf>. Acesso em: 22/04/2024.

²⁰ GABARITO: D.



Penitenciária, através do termo de referência, haveria a delegação à contratada do controle, inspeção, monitoramento interno, cumprimento de alvará de soltura, gestão de dados de pessoas presas etc. **Ocorre que, essas funções são precípuas do Estado, não podendo de forma alguma serem delegadas à iniciativa privada”.**

Além disso, a delegação da assistência social e psicológica a pessoas jurídicas é completamente inviável, tendo em vista que esses serviços têm implicação direta no tempo de pena a cumprir, e se o presídio recebe dinheiro do estado pelo quantitativo de presos, qual o interesse em libertá-los?

Nesse sentido a nota técnica:

(...) Também, a delegação de serviços como assistência social e psicológica são **inconstitucionais** pois, por realizarem exames criminológicos, investigação disciplinar, elaborar boletins informativos etc., documentos esses que balizam o deferimento de direitos como progressão de regime e livramento condicional, têm reflexos no direito à liberdade e, portanto, refere-se, a contrario sensu, ao poder de punir, que é, por óbvio, monopólio estatal.

Ademais, entendendo-se que tal atividade exerce poder de polícia, não seria possível sua delegação nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: (...) III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

Para além do direito interno, a Regra 74.3 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos dispõe expressamente que os agentes penitenciários devem ser servidores públicos:

Regra 74 (...) 3. Para garantir os fins anteriormente citados, os funcionários devem ser indicados para trabalho em período integral como agentes prisionais profissionais e a **condição de servidor público**, com estabilidade no emprego, sujeito apenas à boa conduta, eficiência e aptidão física. O salário deve ser suficiente para atrair e reter homens e mulheres compatíveis com o cargo; os benefícios e condições de emprego devem ser condizentes com a natureza exigente do trabalho.

Além disso, a nota técnica aponta que é **absolutamente inconstitucional** a contratação de advogados/as para prestação de assistência jurídica por parte da contratada, já que tal incumbência cabe à Defensoria Pública, nos termos dos artigos 134 da Constituição Federal e 61, VIII, da Lei de Execução Penal.

O documento é finalizado com a seguinte conclusão:



(...) Tendo em vista todos os argumentos acima expostos, as instituições, entidades e organizações subscritoras rechaçam a possibilidade de terceirização das atividades-fim na gestão das unidades prisionais paulistas, que apenas irão contribuir com as violações de direitos já existentes, o alargamento do sistema punitivo, o inchaço dos cárceres e a manutenção da seletividade dos corpos jovens, negros e periféricos, devendo, sim, o estado, ao contrário, através dos seus três poderes republicanos, atuar em prol da revisão da política criminal, de modo a buscar discutir a descriminalização de condutas e, prioritariamente, a garantia de direitos fundamentais e sociais à população paulista, visando à correção das desigualdades sociais, racismo, preconceito, a fim de constituir-se uma sociedade mais justa, livre e solidária.

VOCÊ JÁ OUVIU FALAR EM APAC OU MÉTODO APAC?

O método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), idealizado pelo advogado Mário Ottoboni em 1972, surge como uma resposta alternativa aos defeitos endêmicos do sistema penitenciário brasileiro. Com uma filosofia ancorada na ressocialização, esse modelo é “diferente” justamente por sua gestão autônoma e por enfatizar a religiosidade e o trabalho como pilares de transformação do condenado em recuperando.

Pode-se dizer que o método APAC é reconhecido por seu caráter *inovador* na execução penal, posicionando-se fora dos paradigmas de estatal ou parceria público-privada (PPP). Possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, vinculada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e tem como seus principais elementos a participação da comunidade, a ajuda mútua entre os recuperandos, e a forte presença de práticas espirituais, visando a transformação pessoal e a reintegração social dos indivíduos.

Um dos principais argumentos a favor do método APAC é a significativamente menor taxa de reincidência comparada ao sistema prisional tradicional — 15% contra 70%²¹. A versão feminina do programa apresenta resultados ainda mais impressionantes, com taxa de reincidência em torno de 3%.

Em uma matéria publicada no site do STJ sobre APAC, assim é pontuado:

“Pense em um presídio sem guardas armados nem câmeras de vigilância, onde não se distingue à primeira vista quem são os presos, os funcionários ou os voluntários. Considere, ainda, que a segurança desse lugar é feita pelos próprios presos – alguns com penas altas –, os quais também são responsáveis pelas chaves das celas e pelo controle dos detentos na unidade. Imagine, por fim, que esse presídio tem níveis baixíssimos de reincidência e um custo por detento menor do que as penitenciárias tradicionais. **Esse presídio é uma realidade no modelo desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), entidade civil idealizadora de um método de recuperação e reintegração social de presos que foi**

²¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/experiencias-mineiras-de-problemas-do-metodo-apac/764596905>



conhecido pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Júnior durante visita a algumas de suas unidades em Minas Gerais.²²

No entanto, o método obviamente encontra críticas.

O método APAC enfrenta críticas relacionadas à sua forte inclinação moral e religiosa. A dependência de valores religiosos pode resultar em práticas discriminatórias contra recuperandos que não compartilham dos mesmos credos ou possuem diferentes orientações sexuais, como observado em algumas unidades em Minas Gerais²³. Além disso, há relatos de que algumas APACs agem à margem da Lei de Execução Penal (LEP), prejudicando a individualização da pena e forçando a defesa a buscar intervenção judicial por meio de Habeas Corpus.

6. REVISTA ÍNTIMA²⁴ E O ALARMANTE AUMENTO CARCERÁRIO FEMININO

Inicialmente, lembro que “revista íntima” está aqui no sentido de alguém ser revistado, como acontece com familiares de presos em situações de visitação, em absoluta violação ao **princípio da dignidade da pessoa humana, honra, intimidade, e intranscendência da pena (ou transcendência mínima)**. A lógica é a seguinte: Maria, mãe de João, vai visitá-lo em um estabelecimento penal, por este ter cumprido pena por um delito. Neste caso, poderia Maria se submeter a uma revista íntima, com policiais penais analisando suas partes íntimas, até mesmo sem roupa, para verificar se ela está levando objetos não permitidos para o seu filho João?

Esse tema está em discussão no STF no Tema 998:

Tema 998 - Controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem.

Leading Case: [ARE 959620](https://stf.jus.br/portal/p/Lista-Processos/STF/Tema-998)

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. X, 6º, caput, e 144, caput, da Constituição da República, a legitimidade de decisão que sobrepõe a observância aos princípios da proteção à intimidade e da dignidade da pessoa humana aos princípios da segurança e da ordem públicas.

Para o relator da matéria, ministro Edson Fachin (já acompanhado pela maioria), temos o seguinte:

(...) A revista íntima em presídios viola a dignidade. Conseqüentemente, as provas obtidas por meio dela devem ser consideradas ilícitas. Esse entendimento foi acompanhado sem ressalvas pelos ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber (hoje aposentada).

²² Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-presos.aspx>

²³ Disponível em: <https://www.iusbrasil.com.br/artigos/experiencias-mineiras-de-problemas-do-metodo-apac/764596905>

²⁴ A revista íntima daqueles que vão visitar familiares em prisões é desproporcional, humilhante e viola a dignidade humana.



A tese de Fachin diz que a revista íntima em visitas sociais a estabelecimentos prisionais é “vexatória”, “inadmissível” e “abominável”. Na sua visão, qualquer forma de “desnudamento” de visitantes e “inspeção de suas cavidades corporais” é proibida e as provas obtidas a partir de tais procedimentos são ilícitas. A falta de equipamentos eletrônicos e radioscópicos não justifica essa prática.

Na visão do relator, a medida demonstra “tratamento potencialmente desumano e degradante vedado em regra constitucional e normas convencionais protetivas de direitos humanos internalizadas”. De acordo com o ministro, é inaceitável que agentes estatais determinem como protocolo geral a retirada das roupas íntimas para inspeção das cavidades corporais, ainda que a justificativa seja a prevenção a delitos. Segundo ele, a busca pessoal, quando for necessária, deve ser feita com revista mecânica ou manual, “sempre de modo respeitoso e em estrita conformidade com a norma legal e a dignidade da pessoa humana”. Assim, o controle de entradas nas prisões deve contar com o uso de detectores de metais, scanners corporais e raquetes de aparelhos raio-x, por exemplo.”

Seguindo uma proposta de Gilmar, o relator estabeleceu um prazo de dois anos, a partir da data do julgamento, para que os estabelecimentos prisionais comprem tais equipamentos.²⁵

Vale lembrar que o Ministro Zanin, embora tenha acompanhado a tese do relator, apresentou com uma ressalva.

“Para ele, nesse período de dois anos, ou até que os equipamentos eletrônicos estejam funcionando nos presídios, é permitida a “revista pessoal superficial, desde que não vexatória”.²⁶

Já o Ministro Alexandre de Moraes discordou do relator, abrindo divergência:

Alexandre entendeu que, apesar de ser invasiva, nem toda revista íntima pode ser declarada ilegal, vexatória e degradante. Os ministros Dias Toffoli, Kassio Nunes Marques e André Mendonça acompanharam o voto divergente. Para Alexandre, é preciso estabelecer que a revista é excepcional, subsidiária (ou seja, só é aplicada em último caso) e especial. Ela também depende da concordância do visitante. O magistrado ainda defendeu a necessidade de se adotar um protocolo rigoroso para evitar excessos e abusos por parte dos agentes públicos, que podem ser responsabilizados. Exames invasivos devem ser feitos por médicos do mesmo gênero.²⁷

²⁵ <https://www.conjur.com.br/2024-out-18/stf-vai-reiniciar-julgamento-sobre-revista-intima-em-visitantes-de-presidios/>

²⁶ <https://www.conjur.com.br/2024-out-18/stf-vai-reiniciar-julgamento-sobre-revista-intima-em-visitantes-de-presidios/>

²⁷ <https://www.conjur.com.br/2024-out-18/stf-vai-reiniciar-julgamento-sobre-revista-intima-em-visitantes-de-presidios/>



Ainda sobre o tema, é de leitura obrigatória o texto de João Marcos Braga de Melo escrito no site Conjur, com o título “**Revista íntima colabora para o alarmante aumento do encarceramento feminino**”²⁸ que trago abaixo:

Março é considerado o mês das mulheres. Infelizmente, no Brasil, ainda há pouco o que comemorar e muitos direitos pelos quais lutar. Especialmente, existe uma forte dificuldade de se consolidar a garantia constitucional de igualdade material de gêneros, prevista no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Interessante que, no campo do Direito Penal, há algumas práticas atualmente aceitas que possuem graves consequências para os direitos das mulheres.

Um ato bárbaro que ainda acontece em diversas penitenciárias brasileiras é a revista íntima em visitantes. Embora seja uma prática comum aos visitantes de ambos os gêneros, ela reflete especialmente no **aumento da população carcerária feminina pelo crime de tráfico de drogas de pequena lesividade**, como têm comprovado algumas pesquisas empíricas.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen de 2018)^[1] atestam que a ampla maioria dos visitantes de presídios é de indivíduos do sexo feminino^[2]. A ala dos detentos masculinos é muito mais visitada do que a das presas^[3].

Não é difícil perceber que, no Brasil, por uma cultura estruturalmente machista, os homens presos recebem o maior número de visitas. Na maioria dos casos, quando as mulheres estão encarceradas, elas não recebem visitas de seus companheiros. Além disso, tem sido imposto às mulheres o pesado fardo de manter a unidade familiar pela prestação do afeto, acolhimento e suporte, mesmo após o encarceramento:

Os dados supracitados corroboram a afirmação de que *as mulheres são encarregadas pelas normas de gênero de cuidar do seu núcleo afetivo, independentemente das circunstâncias, atando e sustentando seus laços ternos, sejam eles: maternos, frater-nos ou matrimoniais, diferentemente do que ocorre com os homens, os quais assumem uma postura individualista e pouco solidária, pois, em que pese receberem mais visitas, não as realizam*^[4].

O fato de as mulheres serem as pessoas que mais visitam presos e por elas se submeterem à revista íntima com maior frequência, acaba por contribuir com o vertiginoso aumento do encarceramento feminino, em especial pelo crime de tráfico de drogas de pequena lesividade. Os dados empíricos sobre o encarceramento feminino são alarmantes.

²⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-15/joao-melo-revista-intima-trafico-encarceramento-feminino>. Acesso: 22/04/2024.



Destaca-se que o Brasil é a quarta maior população carcerária feminina no mundo (Infopen 2016)²⁹. O país fica atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia, em termos de número absoluto de mulheres encarceradas. Quanto à taxa de aprisionamento, em que se indica o número de mulheres presas para cada grupo de cem mil, o Brasil está na terceira posição entre os países que mais encarceram, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia.

O dado mais estarrecedor, contudo, é o crescimento da população carcerária feminina nos últimos 16 anos. A expansão do encarceramento de mulheres no Brasil não encontra parâmetro de comparabilidade entre o grupo de países que mais encarceram no mundo. Entre 2000 e 2016, a população carcerária feminina cresceu, no nosso país, 455%, quase quatro vezes e meia o crescimento da população carcerária feminina da China.

A maior causa para o aumento vertiginoso do encarceramento feminino, segundo o Infopen, são os crimes relacionados com o tráfico de drogas^[5], que correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016. Ou seja, três em cada cinco mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico.

Apenas para registrar, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de agosto de 2006) é uma das principais responsáveis pelo encarceramento em massa no país. De 2006 a 2016, o número de encarcerados aumentou em mais de 300 mil pessoas. Tendo como base a variação da taxa de aprisionamento de 1995 a 2010, o Brasil só fica atrás da Indonésia, país com regime marcadamente repressor em relação à política de drogas, inclusive com penalização por morte.³⁰

Na prova discursiva para o cargo de **Defensor Público Federal**, realizado em 2017 pela banca CESPE, houve o seguinte questionamento:

CESPE | CEBRASPE – DPU – Aplicação: 2017

QUESTÃO 4

Considere os seguintes dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres), de junho de 2014, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN-MJ):

- I No ano 2000, havia 5.601 mulheres no sistema penitenciário brasileiro; em 2014, o número saltou para 37.380 mulheres no mesmo sistema.
- II Em 2014, 58% das mulheres encarceradas respondiam a investigações, acusações ou condenações por crimes envolvendo drogas.
- III Em 2014, 30,1% das mulheres encarceradas não tinham contra si condenação criminal.

Identifique o quadro criminológico decorrente dos dados acima, abordando a principal causa legislativa e as circunstâncias e consequências sociais desse quadro, bem como a alternativa jurídico-processual positivada, específica e manejável para seu enfrentamento.

²⁹ Em 2022 o Brasil ultrapassou a Rússia e está, infelizmente, em 3º lugar mundial. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-ultrapassa-russia-e-se-torna-pais-com-3-maior-numero-de-mulheres-presas/>. Acesso: 22/04/2024.

³⁰ MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**.; coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto).



A resposta esperada pela banca deveria necessariamente abordar os seguintes aspectos:

1. O quadro criminológico é de **aumento** dos índices de encarceramento de mulheres por crimes de drogas.
2. A **causa legislativa** principal do encarceramento em massa de mulheres por crimes de drogas é o **recrudescimento** da apenação desses crimes pela Lei nº **11.343/2006 (Lei de Drogas)**, quando em comparação com a Lei nº 6.368/1976. Como parcela significativa (quase 2/3) de encarceramentos femininos decorre do suposto cometimento de crimes de drogas, esse recrudescimento, como política penal e criminal, causa o incremento direto e exponencial do encarceramento feminino.
3. A prisão da mulher tem consequências específicas no entorno social e familiar em razão: de atividades de cuidados familiares tipicamente atribuídas às mulheres; de maior isolamento da presa; do paradigma de encarceramento masculino, com alimentação/vestuário/atendimento médico/itens de higiene frequentemente inadequados à mulher.
4. O art. 318, IV e V, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.257/2016, ampliou as hipóteses de prisão domiciliar como medida alternativa à prisão preventiva para mulheres gestantes ou com filho de até doze anos incompletos”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui o seguinte precedente no Caso do Presídio Miguel Castro-Castro vs. Peru: **As inspeções vaginais nas prisioneiras realizadas por policiais encapuzados, usando a força, e sem nenhum outro objetivo que não a intimidação, constituem violência contra as mulheres.**

Em SP, embora hoje exista lei proibindo tal prática, nem sempre foi assim.

Em São Paulo, antes da edição de uma lei vedando a prática, foi por meio de uma **ação civil pública que a Defensoria conseguiu suspender as revistas nos presídios paulistas**. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou três ações diretas de constitucionalidade que buscavam invalidar as Leis fluminenses ns. 7.010 e 7.011, ambas de 2015. Essas leis só permitem a prática de revistas íntimas após exame de escâner e em caso de fundada suspeita. Foram editadas para assegurar o cumprimento de direitos fundamentais, uma vez que a revista íntima daqueles que vão visitar familiares em prisões é **desproporcional, humilhante e viola a dignidade humana**.³¹

CAIU NA DPE-RJ-2023-FGV: “Sobre a revista íntima realizada em visitantes de forma vexatória na entrada em presídios, é correto afirmar que:

³¹ MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**.; coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto), p. 66.



- A) os presídios reproduzem a lógica colonialista de tratar como não humanos os negros, sendo a revista vexatória mais um ato de animalização-desumanização das pessoas, já que a exposição atinge principalmente mulheres negras que têm seus corpos expostos para entrar nas unidades prisionais;
- B) a revista vexatória não possui relação com a dicotomia fundante da colonialidade, qual seja, a distinção entre “humanos” e “não humanos”, nem com uma visão sexista, pois tanto homens quanto mulheres são desnudados e têm suas cavidades corporais inspecionadas para evitar a entrada de drogas em presídios;
- C) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a ilicitude da prova obtida a partir da revista íntima não impedirá que, havendo fundadas suspeitas, o agente penitenciário submeta o suspeito à revista, desde que não o faça de forma vexatória. Isso porque a guerra às drogas ainda é imperativa, sendo notório que dentro dos presídios são praticados inúmeros crimes que precisam ser coibidos através de um controle rígido para entrada dos visitantes;
- D) o tratamento desumano conferido aos presos e seus visitantes justifica a extinção das penas, defendida pela teoria abolicionista. Os abolicionistas formam um movimento coeso, onde seus principais expoentes defendem o fim de toda espécie de cárcere, assim como qualquer tipo de punição, como penas alternativas para os crimes de menor potencial ofensivo, sendo que essas medidas apenas legitimam punições pelos delitos mais graves;
- E) a criminalização da conduta dos visitantes que procuram entrar em presídios com drogas é mais uma tentativa de, através do Direito Penal, coibir a prática de ilícitos, mostrando-se a revista íntima exitosa no seu caráter de prevenção geral.”³²

7. CRIMINOLOGIA GERAL X CRIMINOLOGIA CLÍNICA

Você, estudante para Defensoria Pública, precisa saber distinguir ainda a criminologia **geral** da criminologia **clínica** e de outros conceitos de criminologia.

Para Nestor Sampaio³³,

a **criminologia geral** consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade. A **criminologia clínica** consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos daquela para o tratamento dos criminosos. Por derradeiro, ensina-se que a criminologia pode ser dividida em: **criminologia científica** (conceitos e métodos sobre a criminalidade, o crime e o criminoso, além da vítima e da justiça penal); **criminologia aplicada** (abrange a porção científica e a prática dos operadores do direito); **criminologia acadêmica** (sistematização de princípios para fins pedagógicos); **criminologia analítica** (verificação do cumprimento do papel das ciências criminais e da política criminal) e **criminologia crítica ou radical** (negação do capitalismo e apresentação do delinquente como vítima da sociedade; tem no marxismo suas bases). Hoje em dia fala-se ainda em **criminologia cultural**, como sendo aquela que se preocupa com as relações e interações do homem na sociedade de consumo, que se utiliza da mídia para projetar suas diretrizes.

³² GABARITO: A.

³³ PENTEADO FILHO. Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Edição do Kindle. Saraiva, Locais do Kindle 387-397.



Sintetizando:

CRIMINOLOGIA GERAL	Consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade.
A CRIMINOLOGIA CLÍNICA	Consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos daquela para o tratamento dos criminosos.
CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA	Conceitos e métodos sobre a criminalidade, o crime e o criminoso, além da vítima e da justiça penal.
CRIMINOLOGIA APLICADA	Abrange a porção científica e a prática dos operadores do direito.
CRIMINOLOGIA ACADÊMICA	Sistematização de princípios para fins pedagógicos.
CRIMINOLOGIA ANALÍTICA	Verificação do cumprimento do papel das ciências criminais e da política criminal.
CRIMINOLOGIA CRÍTICA OU RADICAL	Negação do capitalismo e apresentação do delinquente como vítima da sociedade; tem no marxismo suas bases.
CRIMINOLOGIA CULTURAL	Aquela que se preocupa com as relações e interações do homem na sociedade de consumo, que se utiliza da mídia para projetar suas diretrizes.

Um ponto que, apesar de “estranho”, foi objeto de prova na DPE/SC (2021, FCC), foi o **autoritarismo cool**. Você já ouviu falar?

O termo “**autoritarismo cool**” foi cunhado pelo autor argentino Eugenio Raúl Zaffaroni para, em síntese, estabelecer que o exercício do poder punitivo tornou-se tão irracional que não tolera sequer um discurso acadêmico rasteiro, de modo que ele não tem discurso, pois se reduz a uma mera publicidade. Resumindo, para Zaffaroni, é *cool* porque não é assumido como uma convicção profunda, mas sim como uma moda, à qual é preciso aderir para não ser estigmatizado como antiquado ou fora de lugar e para não perder espaço publicitário. (Zaffaroni, 2007, p.69, [grifo do autor]).

Monaliza Montenegro, Defensora da DPE/PB, dissertando melhor sobre o tema, expõe:

A lógica do direito penal do inimigo é fomentada pela situação emblemática narrada no início desse texto, pois a com a difusão do ódio pelos meios de comunicação, sobretudo pelas redes sociais, tem-se produzido e identificado mais inimigos comuns do que a esperança na paz social, o que deságua na maximização do direito penal, com novos contornos para o poder punitivo, exacerbando poderes em um paradoxo sem fim, como se o nosso passado ditatorial houvesse construído uma realidade presente que pudesse servir de exemplo para o futuro.

São as facetas do “autoritarismo cool” fruto de um sistema de periculosidade presumida. Nas palavras de Zaffaroni: *é cool porque não é assumido como uma convicção profunda, mas sim como uma moda, à qual é preciso aderir para não ser estigmatizado como antiquado ou fora de lugar e para não perder espaço publicitário.* (Zaffaroni, 2007, p.69, [grifo do autor]).



A pior face desse “autoritarismo cool” é o reflexo dentro do próprio judiciário, ora recuando no tempo da legislação penal com a criação de leis mais severas sempre atendendo aos pleitos da punibilidade, ora retrocedendo jurisprudencialmente, vide o atropelamento da presunção de inocência por parte do STF quando voltou a permitir a utilização de inquéritos policiais e ações em curso para agravar a pena base.³⁴

CAIU NA DPE-SC-2021-FCC: “O exercício do poder punitivo tornou-se tão irracional que não tolera sequer um discurso acadêmico rasteiro, ou seja, ele não tem discurso, pois se reduz a uma mera publicidade. (ZAFFARONI, E. R., O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2.ed., 2007, p. 77).

No trecho acima, o autor refere-se ao que se denomina autoritarismo:

- A) neofascista.
- B) cultural.
- C) de massa.
- D) cool.
- E) neocolonial.”³⁵

8. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Sobre esse ponto, deve-se entender o processo de criminalização, cujas fases são **criminalização primária, secundária e terciária**.

Vamos entender cada uma delas:

PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO	
PRIMÁRIA	É a criminalização de determinados atos . Exemplo: quando o legislador diz que portar arma de fogo sem autorização legal é crime, estamos diante de um ato de criminalização primária .
SECUNDÁRIA	Aqui é a <u>ação punitiva exercida sobre pessoas determinadas</u> . Para ZAFFARONI , a criminalização secundária possui duas características: seletividade e vulnerabilidade , visto que o poder punitivo é exercido sobre pessoas previamente escolhidas, em face de suas fraquezas, a exemplo das pessoas em situação de rua, pessoas negras, usuários de drogas, etc. Fiquem atentos.
TERCIÁRIA	É o rótulo de “criminoso” atribuído àquelas pessoas que vimos na criminalização secundária . Uma pessoa que passou pelo cárcere, por exemplo, dificilmente conseguirá voltar a ter uma vida “normal”, considerando os graves efeitos deletérios advindos de uma prisão, ainda que preventiva. A esse rótulo deu-se o nome de criminalização terciária .

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: “De acordo com o paradigma da reação social na criminologia,

³⁴ Disponível em: <https://monalizamaelly.jusbrasil.com.br/artigos/261915395/o-direito-penal-e-uma-bomba-religio-pretres-a-estou-rar>. Acesso em 22/04/2024.

³⁵ GABARITO: D.



- A) o estigma deixa de ser determinante para o processo de criminalização e a pena como reação social ao delito ganha fundamentos de reabilitação no seio de um Estado de bem-estar social.
- B) a atribuição do caráter de criminoso não decorre da prática do ato considerado delitivo em si, mas depende de uma criminalização secundária, consubstanciada na alteração identitária da pessoa rotulada.
- C) o incremento punitivo deve ser condicionado ao garantismo na aplicação do direito penal em uma síntese de benefício individual e coletivo na prevenção ao crime.
- D) o Estado deve reagir energeticamente à criminalidade, dando origem aos movimentos de Lei e Ordem e Tolerância Zero.
- E) o crime e suas causas retomam a centralidade no processo de explicação das variações de taxas de encarceramento.”³⁶

CAIU NA DPE-PB-2022-FCC: “A criminalização

- A) primária é exercida por agências políticas que nunca sabem a quem caberá de fato, individual e concretamente, a seleção que habilitam.
- B) secundária é quase um pretexto para que agências judiciais exerçam um formidável controle configurador positivo da vida social.
- C) secundária é exercida por agências com ampla capacidade operacional e sua contenção desemboca em uma utopia negativa.
- D) primária é um programa que a lógica neoliberal pretende efetivar em toda a sua extensão.
- E) primária aumenta o poder das agências judiciais do sistema jurídico-penal, inclusive seu poder punitivo subterrâneo.”³⁷

CAIU NA DPE-GO-2021-FCC: “Considere a notícia veiculada na imprensa reproduzida abaixo.

LB, suspeito de matar uma família em Ceilândia, no DF, foi morto em troca de tiros com policiais nesta segunda-feira (28). Ele foi preso ferido, mas com vida, e morreu chegando a hospital de Águas Lindas de Goiás, no Entorno do DF. O criminoso estava há 20 dias fugindo de uma força-tarefa com mais de 270 agentes. Aos 32 anos, ele tinha uma extensa ficha criminal, fugiu três vezes da prisão e era acusado de diversos crimes. O procurado foi atingido por vários tiros. Após ser baleado, ele foi levado por uma viatura do Corpo de Bombeiros para o Hospital Municipal Bom Jesus, mas morreu. Por volta de 11h10 min. uma viatura do Instituto Médico Legal (IML) chegou aos fundos da unidade de saúde e levou o corpo dele para ser periciado em Goiânia. O secretário de Segurança Pública de Goiás comemorou o fim da operação: “Missão cumprida. Restabelecemos a paz e tranquilidade nessa comunidade de bem”. (Disponível em: www.g1.globo.com, acessado em: 31/05/2021)

Diante da leitura, verifica-se que os meios de comunicação de massa:

- A) contribuem no processo de criminalização impedindo a formação de empresários morais, além de impulsionar o movimento de lei e ordem.
- B) são instâncias de controle social formal das sociedades democráticas que auxiliam a população na prevenção da criminalidade ao noticiar as áreas de sua maior incidência.
- C) têm papel nos processos de criminalização primária e secundária ao reproduzir discursos de emergência e contribuir na formação do estereótipo do criminoso.

³⁶ GABARITO: B.

³⁷ GABARITO: A.



- D) substituem a atividade policial na apuração de determinados crimes, pois é recorrente a falta de investigação de crimes de homicídio no Brasil.
- E) exerceram um papel fundamental na denúncia de crimes dos poderosos e no fim da seletividade penal em grandes operações nos últimos anos no Brasil.”³⁸

CAIU NA DPE-GO-2021- FCC: “A Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) publicou uma nota de repúdio sobre a abordagem policial de que o ciclista Filipe Ferreira foi alvo em Cidade Ocidental, no Entorno do Distrito Federal. Segundo a entidade, a ação teve “nítidos contornos racistas” e considera “inadmissível” que seja tolerada. Filipe, de 28 anos, trabalha como eletricitista e, na sexta-feira (28), gravava vídeos de manobras com a bicicleta para o canal que tem no YouTube quando foi surpreendido pelos policiais militares. A câmera que ele usava para filmar os movimentos registrou a abordagem: os PMs descem do carro apontando armas contra ele, exigem que ele coloque as mãos na cabeça, mas o jovem questiona o motivo de estar sendo tratado daquela forma. Em nota, a Polícia Militar informou que está “verificando todas as informações relativas a este fato” para se posicionar sobre o que aconteceu. Caso seja comprovado algum excesso na conduta dos militares, as providências legais serão tomadas. (Disponível em: www.g1.globo.com, acessado em: 31/05/2021)

O caso acima relatado confirma que:

- A) a seletividade do sistema penal brasileiro tem como um de seus motores a abordagem policial, fundada no estereótipo do criminoso, cujo elemento racial é determinante.
- B) o sistema penal brasileiro instituiu um programa oficial de criminalização da população negra levado a efeito pela polícia, mas contido por meio da atuação judicial.
- C) a criminologia brasileira tomou a questão racial de forma crítica desde seus primórdios com Nina Rodrigues e seu positivismo que denunciava o racismo da justiça criminal brasileira em oposição ao positivismo italiano de Cesare Lombroso.
- D) a nota da Defensoria Pública é correta sobre os contornos racistas da ação policial, mas não seria correta se falasse da atuação policial como um todo.
- E) a nota da Polícia Militar confirma que a justiça criminal brasileira atua de maneira enérgica diante de fatos isolados e consegue prevenir condutas discriminatórias das agências policiais.”³⁹

CAIU NA DPE-SC-2017-FCC: “A criminalização secundária do racismo no Brasil conseguiu reverter o quadro histórico do preconceito na sociedade brasileira”.⁴⁰

➤ História do processo de criminalização no Brasil

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO ⁴¹	
Ordenações do Reino de Portugal	Ordenações Afonsinas - Promulgadas em 1446, por D. Afonso V, constituíam o regime jurídico vigente em Portugal, aqui também aplicado no início da colonização. Não existiam os princípios penais e processuais penais, sendo previstas sanções cruéis, quando não a pena capital, para a maior parte das infrações. Ordenações Manuelinas - Editadas em 1514, por D. Manuel. Não se distanciavam das Ordenações Afonsinas,

³⁸ GABARITO: C.

³⁹ GABARITO: A.

⁴⁰ ERRADO.

⁴¹ Tabela feita com base na obra de Jamil Chaim Alves, Manual de Direito Penal, 2022, Ed. Juspodvim.



	sendo marcadas pela crueldade de suas punições. Ordenações Filipinas - Entraram em vigor em 1603, pelas mãos de D. Filipe II. A matéria penal estava disciplinada no livro V. Ainda não eram conhecidos, à época, os princípios de direito penal. Era um ordenamento excessivamente rigoroso, cominando para a maior parte dos delitos a pena de morte, inclusive mediante tortura, além de açoites e o corte de membros.
Código Criminal de 1830	Foi um diploma bastante aplaudido. Adotou os postulados da escola clássica de direito penal e contemplou diversos princípios de direito penal, tais como a legalidade e a irretroatividade da lei penal. A pena de prisão, que não era prevista nas Ordenações Filipinas, foi cominada para quase todos os crimes. Dentre as várias inovações trazidas pelo Código de 1830, merece destaque a criação do dia-multa rendimento. A principal crítica feita a este diploma diz respeito à manutenção da pena de morte, dos açoites e da pena de galês.
Código Penal de 1890	O diploma apresentava graves defeitos e deficiências, sendo bastante criticado. Todavia, trouxe alguns avanços, podendo-se destacar a consagração do princípio da dignidade humana e a abolição da pena de morte. Ademais, agasalhou o instituto do livramento condicional e fez referência a penitenciárias agrícolas.
Consolidação das Leis Penais de 1932	Com o passar do tempo, numerosas leis foram editadas com o fim de corrigir as falhas do Código de 1890, tornando extremamente difícil sua consulta. Vicente Piragibe reuniu tais disposições, resultando deste trabalho a Consolidação das Leis Penais, adotada pelo Governo republicano por meio do Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Não foi um Código novo, mas sim uma coletânea da legislação vigente à época.
Código Penal de 1940	Manteve a pena privativa de liberdade como forma de punição por excelência. Previa o Código de 1940, na sua redação original, duas espécies de penas: principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (perda da função pública, eletiva ou de nomeação, interdições de direitos e publicação da sentença). Não contemplava penas alternativas. É o diploma utilizado até hoje, embora tenha passado por diversas alterações. A maior delas ocorreu em 11 de julho de 1984, com a aprovação da Lei nº 7.209, que modificou profundamente a parte geral do Código Penal. Continua vigorando até os dias atuais, embora a parte geral tenha sido alterada pela Lei nº 7.209/ 1984. As modificações trazidas nesta reforma foram notoriamente inspiradas no Código Penal de 1969 (projeto de Nelson Hungria que nunca chegou a entrar em vigor).

9. VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Devemos conhecer, além das fases da criminalização, as fases da **vitimização**, que são **vitimização primária**, **secundária** e **terciária**.

Vamos analisar cada uma delas.

PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO	
PRIMÁRIA	É a provocada pelo cometimento do crime. Por exemplo, com a prática de um crime de roubo, há diversos danos causados à vítima, como danos materiais, físicos, psicológicos,



	etc. Portanto, a vitimização primária corresponde aos danos à vítima decorrentes do fato criminoso .
SECUNDÁRIA	Também chamada de sobrevitimização , é aquela causada pelas instâncias formais de controle social . Por exemplo, imagine que alguém seja vítima de estupro. É inegável que esta pessoa terá que reviver todo o momento do crime, só que agora durante o inquérito policial e, depois, durante o processo penal , em que deverá ir para audiências, inclusive muitas vezes para prestar depoimento frente a frente com o réu, o que faz com que a vítima sofra, novamente, os efeitos do crime. A isso deu-se o nome de vitimização secundária. AUTOVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: A vítima passa a nutrir sentimentos negativos contra si própria, de culpa inconsciente pela ocorrência do delito.
TERCIÁRIA	Falta de amparo às vítimas . A própria sociedade não acolhe a vítima , chegando muitas vezes a culpá-la, como é o caso de afirmações absurdas como “a roupa curta favoreceu à prática do crime” , ou “se estava com o celular à mostra é porque queria ser assaltado” . Sem falar ainda que muitas vezes a vítima, constrangida pela falta de apoio da sociedade e dos órgãos públicos, acaba por não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo as chamadas cifras ocultas ⁴² , que são aqueles crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades.

CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: *“A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quanto no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como indivíduos, não tinham nenhuma relação com essa verdadeira institucionalização do estupro. A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava. Em outras palavras, o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão. (DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 180)*

A coerção sexual praticada contra mulheres negras escravizadas, citada no trecho acima, evidencia um contexto de ausência da criminalização:

- (A) secundária e ausência da vitimização secundária.
- (B) secundária e existência da vitimização primária.
- (C) secundária e existência da vitimização secundária.
- (D) primária e ausência da vitimização primária.
- (E) primária e existência da vitimização primária.”⁴³

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: *“A criminologia classifica como vitimização secundária a coisificação, pelas esferas de controle formal do delito, da pessoa ofendida, ao tratá-la como mero objeto e com desdém durante a persecução criminal”.*⁴⁴

⁴² Veremos que essa cifra também é chamada pela doutrina de **“cifra negra”**. Contudo, em provas para Defensoria Pública, recomendamos que o candidato denomine de **“cifra oculta”**, tendo em vista que a expressão **“cifra negra”** guarda conteúdo racista.

⁴³ **GABARITO: D.**

⁴⁴ **CORRETO.**



IMPORTANTE SABER: Você já ouviu falar em **política criminal atuarial**? Pois bem. São estratégias para prevenir e reprimir ações criminosas a partir da utilização de **estudos matemáticos, cálculos, estatísticas, controle de riscos, probabilidade, etc.** Assim, na política atuarial, o comportamento criminoso é definido por critérios estatísticos. O surgimento deu-se nos EUA, associado ao sistema *Parole Boards*. Esse sistema de política criminal definia quem receberia o livramento condicional por meio de uma análise do fator reincidência, a partir de fatores pessoais (idade, sexo etc.).

A tese de doutorado de **Maurício Stegemann Dieter** é sobre a Política Criminal Atuarial. Para ele, a lógica atuarial consiste na *“adoção sistemática do cálculo atuarial como critério de racionalidade de uma ação, definindo-se como tal a ponderação matemática de dados – normalmente aferidos a partir de amostragens – para determinar a probabilidade de fatos futuros concretos”*.⁴⁵ Não vamos aprofundar muito sobre a temática. Para provas de segunda fase ou oral, recomendamos a leitura do ponto Política Criminal Atuarial da obra do professor Erick Maia (Criminologia e Execução Penal - Ponto a ponto – Defensoria Pública – Ed. Saraiva).

CAIU NA DPE-PR-2017-FCC: “A política criminal atuarial indica que os presos devem ser organizados de acordo com seu nível de risco”.⁴⁶

Agora vamos continuar.

10. VITIMIZAÇÃO X VITIMOLOGIA

Tenham cuidado com um detalhe: **não confundam as expressões vitimização e vitimologia.**

VITIMIZAÇÃO	VITIMOLOGIA
Vitimização é o processo de <u>ofensa</u> física ou moral à vítima.	Vitimologia é a disciplina científica que <u>auxilia</u> o Direito Penal.

Sobre o conceito de **vitimologia**, Heitor Piedade Júnior (1993, p. 81-86)⁴⁷ destaca algumas definições por parte da doutrina:

AUTOR	CONCEITO
Benjamin Mendelshon	A Ciência sobre as vítimas e a vitimização.
Henry Ellenberger	É o ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima.
Hans Göppinger	A Vitimologia representa um determinado departamento do campo total, relativamente fechado da Criminologia empírica, e, em particular, do complexo problema: o delinquente em suas interdependências sociais.

⁴⁵ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. Tese Apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2012. P. 05.

⁴⁶ CORRETO.

⁴⁷ EVERTON JUNIOR, Antônio Augusto Costa. **Aspectos da Vitimologia Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 21 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29644/aspectos-da-vitimologia>. Acesso em 22/04/2024.



Raúl Goldstein	É o ramo da Criminologia que estuda a vítima não como efeito consequente da realização de uma conduta delitiva, porém como uma das causas que influenciam na produção de um delito.
Ramírez González	O estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito.

O CNMP editou a Resolução nº 243/2021⁴⁸, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às **vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos**, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e dedados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

O art. 3º da Resolução nº 243/2021, sobre o direito das vítimas, traz em seus incisos os conceitos de vítima direta, indireta, vítima de especial vulnerabilidade, vítima coletiva e também considera os familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima como destinatários de proteção da Resolução, deixando claro que a vítima é qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um **crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos**:

Art. 3º Entende-se por **vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos**, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:

I - **vítima direta**: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - **vítima indireta**: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

⁴⁸ Embora estudemos para Defensoria, é importante conhecer para até mesmo impressionar o examinador em fases mais avançadas: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>



CAIU NO MPE/MG – 2024 – BANCA PRÓPRIA: Consideram-se vítimas indiretas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública.⁴⁹

III - **vítima de especial vulnerabilidade:** a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

CAIU NO MPE/MG – 2024 – BANCA PRÓPRIA: Considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, gênero, estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.⁵⁰

IV - **vítima coletiva:** grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofendebens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

CAIU NO MPE/MG – 2024 – BANCA PRÓPRIA: Considera-se vítima coletiva o grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública.⁵¹

V - **familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima;**

CAIU NO MPE/RJ - 2024 - Promotor de Justiça Substituto: Com base na Resolução CNMP no 243/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, é correto afirmar que:

- A) a Política Institucional prevista na Resolução não se aplica a pessoas jurídicas vítimas.
- B) as unidades do Ministério Público deverão implementar, de imediato, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade e as características do fato vitimizante.
- C) considera-se vítima indireta a pessoa que possua relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, desde que conviva, esteja sob seus cuidados ou desta dependa.
- D) é recomendável que cada unidade do Ministério Público inclua como meta de seu Planejamento Estratégico tornar a vítima objeto principal de defesa institucional.

⁴⁹ GAB: C

⁵⁰ GAB: C

⁵¹ GAB: C



E) estão abrangidas pelas políticas contempladas na Resolução as vítimas de desastres naturais e calamidades públicas.⁵²

Além disso, nos termos da Resolução, incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Vale lembrar que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) traz o crime de violência institucional, inserido em 2022, em que o agente submete a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Violência Institucional [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

I - a situação de violência; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

CAIU NO MPE/MG – 2024 – BANCA PRÓPRIA: Observado o dolo específico, constitui crime de abuso de autoridade submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.⁵³

Já a **Resolução nº 253 de 04/09/2018 do CNJ**, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, assim estabelece em seu art. 5º:

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

I - orientar as **vítimas** sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

II - determinar às serventias o estrito cumprimento do **parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal**, **notificando-se a vítima**, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;

⁵² GAB: C.

⁵³ GAB: C



b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;

c) fugas de réus presos;

d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;

IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

CAIU NO MPE/RJ – 2022 – Promotor de Justiça: Nos termos da Resolução CNJ nº 253/18, os Juízes, nos processos criminais, deverão determinar a notificação da vítima não só quanto à soltura do réu, mas também em caso de fuga do estabelecimento prisional.⁵⁴

De acordo com a classificação predominante na Criminologia, pode-se dizer que a vítima teve **três momentos distintos a depender do contexto histórico: Protagonismo, neutralização e redescobrimto**⁵⁵.

- **Fase do protagonismo (fase/idade de ouro):** Na fase do **protagonismo**, como se pode intuir pelo próprio termo, a vítima possuía papel principal no fenômeno criminal. É a fase na qual eram permitidas vinganças privadas, sejam individuais ou em grupo. Em decorrência de tal primazia, esse momento histórico é chamado de **“fase de ouro”** da vítima.
- **Fase da neutralização (esquecimento):** A partir do momento no qual é previsto o monopólio estatal do exercício da força, a vítima perde o protagonismo. Em resumo, a vítima é usurpada do “poder” de realizar vinganças privadas, sendo, portanto, o estado o único legitimado a aplicar sanções penais. Dessa forma, dizia-se que a vítima fora “neutralizada” e, por isso, esse contexto é chamado de fase de **neutralização da vítima**.
- **Fase de Redescobrimto da Vítima:** Com o passar dos anos, tendo como marco primordial o fim da 2ª Grande Guerra, a sociedade em geral e estudiosos das Ciências Criminais notaram a importância de possibilitar a vítima maior participação nos processos e procedimentos criminais. Portanto, nos ordenamentos jurídicos de

⁵⁴ GAB: C.

⁵⁵ Processo Penal sob a perspectiva da vítima: <https://canalcienciascriminais.com.br/processo-penal-sob-a-perspectiva-da-vitima/>. Acesso em 22/04/2024.



diversos países foram surgindo tais institutos participativos. Assim sendo, este período é intitulado de **Redescobrimto da Vítima**.

CAIU NA DPE-PA-2022-CEBRASPE: “Chama-se neutralização da vítima:

- A) o abandono da vítima na relação jurídico-processual penal.
- B) a reparação do dano material sofrido pela vítima.
- C) a reinserção social da vítima após o trauma por ela sofrido.
- D) a atuação do Estado a fim de evitar a vingança privada.
- E) a possibilidade de participação da vítima na relação jurídico-processual penal.”⁵⁶

CAIU NA DPE-PE-2017-CEBRASPE: “Diferentemente do que ocorre em diversos países, no Brasil a vítima e a reparação da vítima não constituem pauta de preocupação dos penalistas na orientação da política criminal.”⁵⁷

Deixo aqui alguns nomes de **síndromes que estão relacionadas às vítimas**, pois podem aparecer na sua prova:

- **Síndrome de Estocolmo** é um fenômeno psicológico onde as vítimas desenvolvem empatia ou afeto por seus agressores, geralmente observado em casos de sequestro ou abuso. Originou-se após um sequestro em 1973 em Estocolmo, onde reféns defenderam seus sequestradores. A síndrome sugere que a vítima busca sobrevivência emocional em situações de ameaça, embora não seja uma reação universal.
- **Síndrome de Lima** representa o oposto, onde os agressores sentem afetividade pelas vítimas, como visto no sequestro na Embaixada do Japão em Lima em 1996, resultando na libertação dos reféns devido a sentimentos de compaixão dos sequestradores.
- **Síndrome de Londres** descreve vítimas que confrontam seus agressores. Durante a Operação Nimrod na Embaixada do Irã em Londres, uma vítima desafiou os sequestradores, resultando em sua execução.
- **Síndrome da Mulher de Potifar:** A síndrome da mulher de Potifar refere-se à situação em que uma mulher, rejeitada, faz uma denúncia ilegítima com a intenção de vingança.
- **Síndrome de Barbie** trata da "coisificação" da mulher, vista como objeto de desejo e preparada desde cedo para papéis domésticos, contribuindo para a invisibilidade de certos crimes.
- A **síndrome de Oslo** caracteriza-se por uma resposta psicológica onde indivíduos ou grupos que sofrem abusos físicos ou mentais começam a internalizar a culpa por esses maus tratos. Eles passam a acreditar que são merecedores dos castigos impostos, assumindo uma postura de responsabilidade pelas agressões que recebem. Esta síndrome pode afetar profundamente a percepção de si mesmo e a autoestima da vítima.

⁵⁶ GABARITO: A.

⁵⁷ INCORRETO.



→ A **Síndrome da Gaiola de Ouro** refere-se a uma condição psicológica dentro do contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres, principalmente aquelas que ocupam posições elevadas na estrutura social. Esta síndrome é caracterizada pela incapacidade da mulher em deixar um relacionamento abusivo devido aos benefícios materiais e ao status social que o parceiro proporciona. Mulheres que sofrem desta síndrome frequentemente enfrentam um ciclo de abuso que inclui ofensas verbais, traições, agressões físicas e emocionais. Apesar dessas adversidades, a dependência financeira, a estabilidade no lar e o prestígio social atuam como algemas douradas, prendendo-as à situação abusiva. Elas podem sentir-se pressionadas a manter as aparências para a sociedade, temendo o estigma e as consequências de um divórcio ou separação, como perda de status e de um estilo de vida confortável. Portanto, embora externamente possam parecer ter uma vida invejável, internamente, essas mulheres tornam-se prisioneiras de si mesmas, lutando em silêncio contra o abuso e o isolamento emocional dentro de seus próprios lares. A Síndrome da Gaiola de Ouro é um lembrete trágico de que a violência doméstica transcende barreiras econômicas e sociais, afetando indivíduos em todos os níveis da sociedade.

11. ESTATÍSTICA CRIMINAL E CIFRAS

Sobre a **estatística criminal**, é bom conhecer o significado de algumas cifras mais importantes:

COR DA CIFRA	CONCEITO
Cifra oculta ⁵⁹	Está ligado à porcentagem de crimes que sequer chegam ao conhecimento da autoridade policial .
Cifra cinza	Diferente da cifra oculta, as cifras cinzas são referentes àqueles delitos que, embora cheguem ao conhecimento da autoridade policial, não chegam ao conhecimento da autoridade Judiciária por terem sido solucionados na própria delegacia (ex.: desinteresse no prosseguimento em ações penais privadas, ou nas ações penais públicas condicionadas, a vítima não tem interesse em representar).
Cifra dourada	Em resumo, são as infrações penais praticadas pela parte elitizada da sociedade, e que não são reveladas ou apuradas, envolvendo delitos tipicamente de “colarinho branco” (lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem tributária, etc.).
Cifra azul	A cifra azul (ou crimes de colarinho azul) é o oposto dos crimes de colarinho branco (cifra dourada). Está ligada aos crimes mais comuns , praticados por pessoas economicamente desfavorecidas. São denominados crimes do colarinho azul em alusão ao uniforme que era utilizado por operários norte-americanos no início do século XX, então chamados <i>blue-collars</i> . (CUNHA, 2016, p. 175). ⁶⁰

⁵⁹ Essa cifra também é chamada pela doutrina de “**cifra negra**”. Contudo, em provas para Defensoria Pública, recomendamos que o candidato denomine de “cifra oculta”, tendo em vista que a expressão “cifra negra” guarda conteúdo racista.

⁶⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2016.



Cifra verde	Relaciona-se com os crimes ambientais que não chegam ao conhecimento das autoridades.
Cifra amarela	Delitos cometidos por funcionários públicos que não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, em razão do medo que possui a vítima de sofrer represálias.
Cifra rosa	Está ligada à prática de crimes homofóbicos .

CAIU NA DPE-RJ-2023-FGV: “Rosana viajou com mais dez jovens, quase todos moradores de Acari. No dia 26 de julho de 1990, por volta das nove da noite, eles foram retirados do sítio em que estavam e até hoje estão desaparecidos. O desaparecimento – porque pobre desaparece, não é sequestrado – foi registrado na delegacia local (...). Foi instalado um inquérito policial para investigar policiais do 9º Batalhão. No dia 1º de agosto foi encontrada uma kombi, de propriedade da dona do sítio. A kombi, periciada numa delegacia pertinho de Suruí, apresentava vestígios de sangue. Mas, por falta de acesso a exames de DNA, nunca saberemos se era dos nossos filhos. Quer dizer, perdemos uma prova que provavelmente constataria as mortes.” (Trecho do depoimento de Marilene Lima de Souza, mãe de Rosana, assassinada na chacina de Acari, aos 19 anos, extraído do livro *Auto de resistência – relatos de familiares de vítimas da violência armada*, p.93).

Em 14 de julho de 2013, por volta das 19h, PMs da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) Rocinha entraram no Bar do Júlio, na parte alta da favela, e abordaram Amarildo Dias de Souza, com 43 anos à época. Por ordem do então comandante da UPP, o major Edson Raimundo dos Santos, ele foi colocado dentro de uma viatura e levado para a sede da unidade. Até hoje, passados dez anos, Amarildo nunca mais foi visto. Seu filho, Anderson Gomes Dias de Souza, de 31 anos, em entrevista ao jornal o Globo, declarou: “Eu não tive a chance de enterrar meu pai. Nunca pude me despedir e nunca consegui explicar para minha filha, de 3 anos, o que houve com o avô dela. Só vou acreditar na Justiça quando a gente encontrar os restos mortais.”

Seis em cada dez inquéritos policiais sobre mortes de crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro aguardam conclusão, alguns há mais de duas décadas. Do total de 15.614 casos registrados desde 1999, há hoje 9.428 à espera de solução. Em média, as investigações que ainda estão em aberto se arrastam por 9 anos e 8 meses. São os dados obtidos pelo II Relatório sobre inquéritos de homicídio praticados contra crianças e adolescentes, produzido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, lançado em julho de 2023, o qual indicou um alto índice de letalidade policial e mortes provocadas por projétil de arma de fogo.

Sobre os recortes transcritos acima, é correto afirmar que todos são exemplos do que a doutrina chama de “cifra oculta” ou “cifra negra” da criminalidade, pois embora as mortes sejam conhecidas pelos familiares das vítimas, não chegam a integrar a criminalidade registrada pelas agências estatais.”⁶¹

CAIU NA DPE-RO-2017-VUNESP: “Cifra negra refere-se à falta de diversidade da literatura criminal.”⁶²

⁶¹ ERRADO.

⁶² INCORRETO.

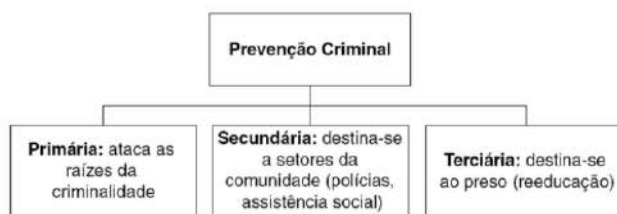
12. PREVENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Por fim, sobre o processo de prevenção, segundo Nestor Sampaio (2019), a **prevenção primária** ataca a raiz do conflito (educação, emprego, moradia, segurança etc.). Segundo o autor, “aqui desponta a inelutável necessidade do Estado, de forma célere, **implantar direitos sociais progressiva e universalmente**, atribuindo a fatores exógenos a etiologia delitiva; a prevenção primária liga-se à garantia da educação, saúde, trabalho, segurança e qualidade de vida do povo, instrumentos preventivos de médio e longo prazo”.

Já a **prevenção secundária** “destina-se a setores da sociedade que podem vir a padecer do problema criminal e não ao indivíduo, manifestando-se a **curto e médio prazo** de maneira seletiva, ligando à ação policial, programas de apoio, controle das comunicações, etc.”.⁶³

Por fim, a **prevenção terciária**, segundo Nestor Sampaio “é **voltada ao recluso**, visando a sua recuperação e evitando a reincidência (sistema prisional); realiza-se por meio de medidas socioeducativas como laborterapia, a liberdade assistida, a prestação de serviços às comunidades, etc.”.

Para facilitar o aprendizado e a memorização, veja o quadro abaixo.



Extraída do Livro Nestor Sampaio Penteadado, *Manual Esquemático de Criminologia*

PROCESSO DE PREVENÇÃO	
PRIMÁRIA	Consiste na atuação do estado que, concretizando direitos sociais , tem como objetivo a diminuição dos índices de criminalidade. Por exemplo, investimento em educação, saúde, lazer, tudo isso é ato de prevenção primária , cujos resultados são apurados em longo prazo , diferente das medidas paliativas.
SECUNDÁRIA	O estado reconhece que falhou no tocante à concretização dos direitos sociais, e com o objetivo de diminuir os índices de criminalidade, decide atuar através de medidas paliativas em locais específicos . Um exemplo muito citado pela doutrina é a instalação das UPPs no Rio de Janeiro, considerando que em algumas favelas o crime é constante, sobretudo o tráfico de drogas. Assim, no afã de diminuir o índice de criminalidade, resolve-se criar mecanismos com resultados rápidos, o que também é alvo de críticas.
TERCIÁRIA	Destinada ao apenado, com o objetivo de <u>efetivar a prevenção especial positiva</u> , ou também chamada de “ ressocialização ”, a fim de que o apenado não volte a delinquir. Como podemos notar, todas as três prevenções são falhas em nosso país.

⁶³ PENTEADO FILHO. Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva



CAIU NA DPE-RO-2023-CEBRASPE: “Como exemplo de prevenção secundária estão as políticas públicas que envolvem programas

- A) de melhoria de renda.
- B) educacionais de apoio.
- C) de estímulo ao trabalho.
- D) habitacionais.
- E) de prevenção policial, como rede de vizinhos.”⁶⁴

CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: “Um estudo inédito sobre a reincidência de presos no Brasil apontou que 41% dos presos de Mato Grosso voltam para a cadeia em até 5 anos. Os dados, com base no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram divulgados na terça-feira [...]. O levantamento levou em consideração presos e adolescentes que tiveram sentença condenatória entre 2015 e 2019. Foram avaliadas as chamadas reentradas (reincidência) nesse grupo durante o período observado.

(Disponível em: www.g1.globo.com)

O índice de reincidência no Estado do Mato Grosso, apontado no trecho acima, conduz a críticas quanto à pena em sua função de prevenção

- A) especial positiva.
- B) geral negativa.
- C) especial negativa.
- D) agnóstica.
- E) geral positiva.”⁶⁵

CAIU NA DPE-TO-2022-CEBRASPE: “A polícia militar de determinado estado institui um programa educacional de prevenção e resistência às drogas, o que ensejou o atendimento de aproximadamente dois mil estudantes do ensino médio.

Nessa situação hipotética, considerando-se os modelos de prevenção do delito pelo Estado, trata-se de

- A) ação preventiva de natureza primária.
- B) ação preventiva secundária.
- C) ação repressiva primária.
- D) ação repressiva secundária.
- E) ação preventiva terciária.”⁶⁶

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “A prevenção primária do delito ocorre por meio de implementação de medidas efetivas voltadas à ressocialização do apenado”.⁶⁷

⁶⁴ GABARITO: E.

⁶⁵ GABARITO: A.

⁶⁶ GABARITO: B.

⁶⁷ ERRADO. JUSTIFICATIVA DA BANCA: “A prevenção primária ocorre com implementação de políticas públicas, ao passo que a prevenção terciária ocorre por meio de ações direcionadas ao próprio apenado, na fase de execução da pena.”



CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “A prevenção terciária do delito aponta suas diretrizes ao efetivo implemento das políticas sociais pelo estado social de direito, que consiste na adoção de medidas mais eficazes de prevenção ao delito”.⁶⁸

O tema “prevenção” também foi objeto de prova oral na DPE/RO (2023):

GRUPO II

Muito se discute sobre a necessidade de ressocialização dos apenados e sobre a grande dificuldade em se colocar isso em prática. Acerca desse tema e considerando a proibição constitucional de penas de caráter perpétuo, responda, de forma justificada, às seguintes perguntas.

- 1 Qual o máximo de pena privativa de liberdade a ser cumprida no Brasil e como se dá a questão intertemporal desse limite?
- 2 O que ocorre caso o preso pratique novo delito enquanto estiver cumprindo pena?
- 3 A ressocialização se enquadra em que modelo de prevenção — primária, secundária ou terciária?

ESPELHO DA PERGUNTA DA PROVA ORAL - CESPE – DPE/RO - 2023:

1. No Brasil, o limite de cumprimento de pena não pode ser superior a quarenta anos, nos moldes do artigo 75 do Código Penal. Tal artigo teve a redação alterada em razão do Pacote Anticrime (Lei n.o 13.469/2019), já que antes o limite legal era de trinta anos. O STF entendeu, nos julgamentos das extradições 1599 e 1652 que, por se tratar de lei mais gravosa, deve ser aplicado o princípio da anterioridade, devendo-se aplicar a nova redação aos fatos ocorridos após a referida alteração.
2. Caso as penas sejam superiores a quarenta anos, devem elas ser unificadas (art. 75, § 1.o, CP), e, caso sobrevenha uma condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido (art. 75, § 2.o, CP).
3. Por se tratar de um modelo de recuperação do recluso, a ressocialização se enquadra na prevenção terciária, pois não opera na raiz do conflito criminal (primária) ou com eventual ação policial ou legislativa (secundária), atuando diretamente no ambiente penitenciário (Gomes, Luiz Flávio, Criminologia, p. 338-9).

13. AS TRÊS CONCEPÇÕES DO RACISMO

O estudo relacionado ao racismo merece toda a importância do mundo. Primeiro, não basta não ser racista, é preciso ser antirracista. E para entendermos melhor sobre esse tema tão caro, nada melhor do que aprofundarmos nossos estudos com o mestre Silvio Almeida, que trata com tanta maestria e lucidez.

O conceito de racismo pode ser extraído da **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**⁶⁹, segundo a qual “o Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou

⁶⁸ **ERRADO. JUSTIFICATIVA DA BANCA:** “A prevenção **PRIMÁRIA**, e não terciária, do delito aponta suas diretrizes ao efetivo implemento das políticas sociais pelo estado social de direito, consistindo em medidas mais eficazes de prevenção ao delito”.

⁶⁹ Importante destacar que a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com *status* equivalente à Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.



conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial”.

Sobre a etimologia do termo “raça”, Silvio Almeida, em sua obra “**Racismo Estrutural**”, lembra que:

(...) Há grande controvérsia sobre a etimologia do termo raça. O que se pode dizer com mais segurança é que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro, entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos. A noção de raça como referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI. 1 Raça não é um termo fixo, estático. 2 Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.⁷⁰

CAIU NA DPE-BA-2021-FCC: “No Brasil contemporâneo,

- A) o acesso garantido a diversos setores da sociedade, como imprensa, ONGs e associações de familiares às prisões, proporcionou maior transparência e redução dos problemas humanitários.
- B) a implementação de programas que geram oportunidades futuras à população prisional indica a prevalência do previdenciarismo penal.
- C) a prisão evidencia o racismo do sistema penal com sua composição populacional e contribui para sua reprodução e sustentação.
- D) o ideal de prevenção geral da pena foi alcançado com a ampliação da privatização e modernização ampla do sistema prisional brasileiro.
- E) a noção de prisão-depósito representa a realização dos ideais de prevenção especial positiva no penalismo neoliberal.”⁷¹

Desta forma, a doutrina mais especializada trabalha com a distinção entre **racismo**, **preconceito racial** e **discriminação racial**.

13.1 RACISMO

É uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. **Almeida, Silvio. Racismo Estrutural (Feminismos Plurais) (p. 23). Pólen Livros. Edição do Kindle.**

⁷⁰ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**. Pólen Livros. Edição do Kindle, 2019, p. 18.

⁷¹ Gabarito: C.



13.2 PRECONCEITO RACIAL	O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos. Almeida, Silvio. Racismo Estrutural (Feminismos Plurais) (pp. 23-24). Pólen Livros. Edição do Kindle.
13.3 DISCRIMINAÇÃO RACIAL	A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. Almeida, Silvio. Racismo Estrutural (Feminismos Plurais) (pp. 23-24). Pólen Livros. Edição do Kindle.

CAIU NA DPE-RS-2022-CESPE: “Para falar de racismo, é preciso antes diferenciar o racismo de outras categorias que também aparecem associadas à ideia de raça: preconceito e discriminação.

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a determinado grupo racializado, o que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos.

A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder — ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força —, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. Assim, a discriminação pode ser direta ou indireta. A discriminação direta é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial, exemplo do que ocorre em países que proíbem a entrada de negros, judeus, muçulmanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou ainda lojas que se recusam a atender clientes de determinada raça. Já a discriminação indireta é um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada — discriminação de fato — ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial” sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas — discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso. A discriminação indireta é marcada pela ausência de intencionalidade explícita de discriminar pessoas. Isso pode acontecer porque a norma ou prática não leva em consideração ou não pode prever de forma concreta as consequências da norma.” Silvio Almeida. Racismo Estrutural (Feminismos Plurais). Editora Jandaíra. Edição do Kindle (com adaptações).

Com base nas ideias e nos aspectos linguísticos do texto anterior, julgue o item que se segue.

O texto trata os termos “racismo”, “discriminação racial” e “preconceito racial” como semanticamente relacionados, embora distintos entre si.⁷²

⁷² CERTO.



Um dos temas de prova (**segunda fase DPE/SP, 2023**) tratou sobre o racismo religioso e o racismo ambiental. Analisem a questão abaixo:

REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 2
DIREITO CONSTITUCIONAL (Valor: 5,00 pontos)

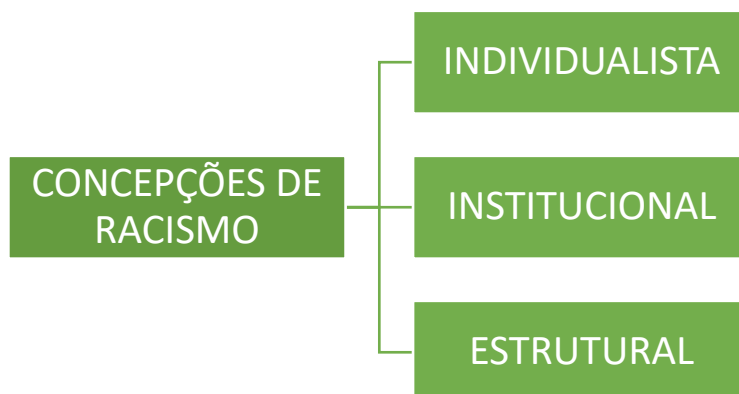
O reconhecimento do racismo estrutural da sociedade brasileira possibilitou o enfrentamento a formas contemporâneas desse fenômeno. Nessa seara, disserte sobre o racismo ambiental e o racismo religioso, abordando, necessariamente: (a) como se configuram e no que consistem essas formas de expressão do racismo; e (b) quais povos e comunidades tradicionais são atingidos por essas configurações de discriminação. Justifique sua resposta.

(Elabore sua resposta definitiva em até 25 linhas)

O espelho da banca exigiu que o candidato passasse pelos seguintes temas:

- **Racismo ambiental** está relacionado à ideia de que populações periféricas ou grupos étnico-raciais sofrem de maneira mais severa os impactos e danos ambientais e que as formas de relação desses grupos com a natureza representariam violações ao meio ambiente.
- **Racismo religioso** está relacionado à ideia de que religiões não majoritárias e não cristãs, praticadas por determinados grupos, são desvalorizadas e alvo de discriminação e ataques.
- Os **grupos atingidos pelo racismo ambiental** são povos indígenas, comunidades quilombolas, população ribeirinha, comunidade de terreiro, pescadores artesanais, população periférica negra ou outros grupos, devidamente justificados.
- Os **grupos atingidos pelo racismo religioso** são comunidade de terreiro, comunidade islâmica-muçulmana, grupos de religião de matriz africana (em suas diferentes vertentes) ou outros grupos, devidamente justificados.

Dando continuidade ao nosso tema, devemos estar atentos às três concepções de racismo: a) individual; b) institucional; e c) estrutural.



CAIU NA DPE-SC-2021-FCC: “De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021: “A taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, já entre brancos ela é de 1,5 a cada 100 mil, o que equivale a dizer que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos”. (Disponível em: <http://forumseguranca.org.br>)

Os dados citados acima expressam:

- A) o exercício da soberania diante do poder e da capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer, com a eliminação dos corpos negros, tidos como descartáveis pelos agentes de repressão estatal.
- B) a reação ao sensacionalismo midiático, que conduz à sensação de impunidade diante dos crimes patrimoniais, praticados primordialmente pela população negra, pobre e periférica, o que conduz à maior repressão estatal e a abusos.
- C) o racismo estrutural por retirar dos jovens negros, pobres e periféricos as oportunidades de emprego, reduzindo-os às práticas delitivas como única forma de sobrevivência, o que gera confrontos com a polícia e aumento dos índices de letalidade.
- D) a necessidade de imediata atuação do sistema de justiça criminal para avaliar a necessidade de aplicação de sanções criminais previstas em lei como forma de contenção das penas de morte que ocorrem diariamente à margem da lei.
- E) a ausência de soberania pela incapacidade da eliminação ou ao menos da contenção da descartabilidade dos corpos negros apesar dos compromissos assumidos na eliminação de todas as formas de discriminação e preconceito.”⁷³

Silvio Almeida (2019, p. 26/33)⁷⁴ estabelece que a classificação aqui apresentada parte dos seguintes critérios:

13.4 Concepção individualista

Para o autor, “o racismo, segundo esta concepção, é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode

⁷³ Gabarito: A.

⁷⁴ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**. Pólen Livros. Edição do Kindle, p. 26.



não admitir a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política”.⁷⁵

13.5 Concepção institucional

Monique Rodrigues do Prado, em análise à obra de Silvio Almeida, assim estabelece:

[...] No **racismo individual** é flagrante o viés patológico, comportamental e imoral revelado por aquele que o pratica.

No **racismo institucional**, o que se observa é a **presença massiva de determinado grupo étnico-racial nas instituições**, o qual irá trabalhar para fortalecer e manter esse grupo determinado no poder. Nessa forma de racismo vimos o legislativo, o judiciário, o executivo, as reitorias das universidades e grandes corporações aparelhadas com pessoas do grupo hegemônico.

Na **dimensão estrutural**, o pensador esclarece que as **instituições somente são racistas, porque a sociedade também o é**, ou seja, as estruturas que solidificam a ordem jurídica, política e econômica validam a autopreservação entre brancos, bem como a manutenção de privilégios, uma vez que criam condições para a prosperidade de apenas um grupo. Como resultado, as instituições externam violentamente o racismo de forma cotidiana. [...] ⁷⁶

Silvio Almeida, ainda sobre a concepção **institucional**, pontua:

[...] A **concepção institucional** significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o **resultado do funcionamento das instituições**, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, vantagens e privilégios com base na raça.

(...) a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. O domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades, etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da

⁷⁵ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**. Pólen Livros. Edição do Kindle, p. 26.

⁷⁶ Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/racismo-estrutural-segundo-silvio-almeida/>. Acesso em: 22/04/2024.



inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. [...]

13.6 Concepção estrutural

E por fim, temos a concepção estrutural. Em um conceito objetivo, **“racismo estrutural é um conjunto de práticas discriminatórias, institucionais, históricas, culturais dentro de uma sociedade que frequentemente privilegia algumas raças em detrimento de outras. O termo é usado para reforçar o fato de que há sociedades estruturadas com base no racismo, que favorecem pessoas brancas e desfavorecem negros e indígenas. Falar de racismo estrutural, é lembrar das questões centrais que mantêm esse processo longo de desigualdade entre brancos e negros que se desdobram no genocídio de pessoas negras, no encarceramento em massa, na pobreza e na violência contra mulheres”**.⁷⁷

Sobre o tema, estabelece Silvio Almeida:

[...] Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. Esta frase aparentemente óbvia tem uma série de implicações. A primeira é a de que, se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiem determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. Mas que fique a ressalva já feita: a estrutura social é constituída por inúmeros conflitos – de classe, raciais, sexuais, etc. –, o que significa que as instituições também podem atuar de maneira conflituosa, posicionando-se dentro do conflito. Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade.⁷⁸

CAIU NA DPE-PR-2022-AOCP: “No dia 12/11/2021, a 1ª Subdefensora Pública-Geral da Defensoria Pública do Paraná, mulher negra, lançou o programa "Letrando em Pretuguês - Programa Permanente de Educação Antirracista", cuja frentes de atuação serão múltiplas, com: oferta de cursos de capacitação continuada e palestras sobre racismo e como aprimorar o atendimento da DPE-PR à população negra; implementação ou ampliação das políticas afirmativas internas; criação de comissões voltadas à discussão das questões étnico-raciais; incentivo e destaque ao protagonismo negro dentro da instituição e elaboração de censos étnicos para subsidiar as ações a serem implementadas, entre outras iniciativas.

Considerando esse fato a partir da leitura da obra *Racismo Estrutural*, de Silvio de Almeida, analise as assertivas a seguir e assinale a alternativa correta.

I. O programa seria desnecessário caso a mulher negra ocupasse o cargo de Defensora Pública-Geral, já que a representatividade negra no cargo máximo da instituição representaria que a Defensoria do Paraná não agiria de forma racista, ao menos durante a sua gestão.

⁷⁷ Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acesso em: 22/04/2024.

⁷⁸ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)*. Pólen Livros. Edição do Kindle, p. 26.



II. O programa demonstra uma frente de práticas antirracistas pela instituição, etapa crucial para o combate ao racismo estrutural.

III. Na perspectiva do racismo como processo político, pode-se afirmar que o programa enfrenta a dimensão institucional da politicidade do racismo, sem que isso reduza o racismo a uma concepção meramente institucional.

IV. Para que o programa seja efetivo na busca por uma instituição justa e igualitária, será necessária a adoção de políticas em prol da preservação de direitos das pessoas brancas, já que o empoderamento dos negros pode levar à prática do chamado racismo reverso.

A) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.

B) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

C) Apenas as assertivas I e III estão corretas.

D) Apenas as assertivas II e III estão corretas.

E) Todas as assertivas estão corretas”.⁷⁹

CAIU NA DPE-RS-2022-CESPE: “Plínio, homem negro, de 24 anos de idade, caminhava em direção à parada de ônibus quando escutou a sirene de uma viatura policial e a ordem para que levantasse suas mãos. Após a busca pessoal, o abordado perguntou aos policiais militares o motivo da abordagem e eles responderam que Plínio se encontrava em situação de fundada suspeita.

Considerando essa situação hipotética, julgue o seguinte item.

A seletividade racial nas ações policiais depende da presença do racismo individual”.⁸⁰

CAIU NA DPE-SC-2021-FCC: “O racismo estrutural por retirar dos jovens negros, pobres e periféricos as oportunidades de emprego, reduzindo-os às práticas delitivas como única forma de sobrevivência, o que gera confrontos com a polícia e aumento dos índices de letalidade.”⁸¹

CAIU NA DPE-SC-2017-FCC: “O racismo é característica estrutural do processo de criminalização secundária no Brasil”.⁸²

De fato, “a ideia de supremacia branca pode ser útil para compreender o racismo se for tratada a partir do conceito de hegemonia e analisada pelas lentes das teorias críticas da branquitude ou branquitude”.⁸³

MAS VOCÊ SABE O QUE É BRANQUITUDE? Segundo a doutrina, trata-se de “uma posição em que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade. A supremacia branca é uma **forma de hegemonia**, ou seja, uma forma de dominação que é exercida não apenas pelo exercício bruto do poder, pela pura força, mas também pelo estabelecimento de mediações e pela formação de consensos ideológicos.” (...) ⁸⁴

⁷⁹ GABARITO: D.

⁸⁰ INCORRETO.

⁸¹ INCORRETO.

⁸² CORRETO.

⁸³ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**. Pólen Livros. Edição do Kindle, p. 52.

⁸⁴ *Ibidem*, loc. cit.



Djamila Ribeiro (2019, p. 43/46)⁸⁵ em sua obra **“Pequeno Manual Antirracista”** estabelece que *“por causa do racismo estrutural, a população negra tem menos condições de acesso a uma educação de qualidade. Geralmente quem passa em vestibulares concorridos para os principais cursos nas melhores universidades públicas são pessoas que estudam em escolas particulares de elite, falam outros idiomas e fizeram intercâmbio. É justamente o racismo estrutural que facilita o acesso desse grupo. Esse debate não é sobre capacidade, mas sobre oportunidades, e essa é a distinção que os defensores da meritocracia parecem não fazer”.*

A autora, em análise às políticas de ações afirmativas, deixa claro que embora as desigualdades nas oportunidades para negros e brancos ainda sejam enormes, políticas mostraram que têm potencial transformador na área, como é o caso das cotas (2019, p. 44/45).

Interessante, ainda, o argumento (que partia quase sempre de pessoas brancas) no sentido de que *“as pessoas negras vão roubar a minha vaga”*, como se as vagas de universidades pertencessem apenas a um grupo de pessoas.

No escólio de Djamila,

(...) Na época que o debate sobre ações afirmativas estava acalorado, **um dos principais argumentos contrários à implementação de cotas raciais nas universidades era “as pessoas negras vão roubar a minha vaga”**. Por trás dessa frase está o fato de que **pessoas brancas, pro causa do privilégio histórico, viam as vagas em universidades como suas por direito**. (Ribeiro, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1ª Edição – São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 45).

Por fim, na obra **“Quem tem medo do feminismo negro?”**, Djamila é enfática na defesa das políticas afirmativas relacionadas às cotas raciais, tendo em vista que o Brasil possui uma dívida histórica com a população negra:

Cotas raciais são necessárias porque este país possui uma dívida histórica para com a população negra. Dizer-se antirracista e ser contra as cotas é, no mínimo, uma contradição cognitiva e, no máximo racismo. Ou se lida com isso, ou se repensa e questiona os próprios privilégios. Fazer-se de vítima é reclamar de exclusões que nunca se sofreu.⁸⁶

O STF, ao apreciar o **Tema 474** da repercussão geral, fixou a tese de ser inconstitucional — por violar a garantia de tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, que veda a criação de distinções ou preferências entre si (CF/1988, art. 19, III) — **lei estadual que assegura, de forma infundada e/ou desproporcional, percentual das vagas oferecidas para a universidade pública local a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em instituições públicas ou privadas da mesma unidade federativa**.

⁸⁵ RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1ª Edição – São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁸⁶ *Idem*. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras. 2018, p. 75.



Isso porque uma determinada Lei do Estado do Amazonas destinou **80% das vagas aos candidatos que se enquadrassem na situação acima, de modo que a reserva de apenas 20% para aqueles que concluíram o ensino médio ou equivalente em ente federativo diverso restringe excessivamente o acesso de outras pessoas e, conseqüentemente, reduz a diversidade entre os alunos.** O STF ponderou que, em que pese a nobre possibilidade de se corrigirem distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da política de reserva de vagas (cotas) para alunos egressos de escolas localizadas no próprio estado, **não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas e desproporcionais com a finalidade de favorecer apenas os residentes em determinada região.** RE 614.873/AM, relator Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 19.10.2023 (STF, Info 1113)

RACISMO RECREATIVO: se refere a “piadas” e “brincadeiras” que, aparentemente, são inofensivas e/ou um meio rotineiro de interação social, mas que possuem um cunho racial em que associa as características, físicas e culturais, das pessoas negras ou indígenas como algo inferior ou desagradável. Para o Doutor em Direito, Adilson Moreira, autor da obra “Racismo Recreativo”, o racismo recreativo está camuflado em uma “categoria de humor” que retrata “a negritude como um conjunto de características esteticamente desagradáveis e como sinal de inferioridade moral”. Por ser estrutural, o racismo manifesto em forma de “humor” reforça os vieses inconscientes construídos anos e anos pela sociedade e colabora para legitimar uma agressão maquiada de brincadeira. A **Lei nº 14.532/2023**, alterou, além do Código Penal, a Lei de Crimes de Preconceitos (Lei nº 7.71/1989) com o objetivo de aumentar a pena daqueles crimes cometidos em contexto ou com o intuito de recreação:

“Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.”⁸⁷

#PLUS # Racismo algorítmico (CAIU NA 2ª fase DPE/BA): O termo racismo algorítmico surge como uma forma de abarcar o mundo dos preconceitos gerados através de robôs. Para compreender o que significa esse conceito, a jornalista e pesquisadora em Cultura e Territorialidades da UFF (Universidade Federal Fluminense), Silvana Bahia, explica inicialmente o que é um algoritmo. “É um conjunto de sistemas muito complexos que dão uma ordem para a máquina. O algoritmo consulta bases de dados para construir esses comandos.” Para além das ordens para a máquina, é necessário pensar na forma com que esses comandos são elaborados. Apesar de muitas vezes serem aplicadas de forma automática, as linhas de programação são constituídas por mãos humanas. Ex.: ação do Instagram ocorrida em novembro de 2019, em que a plataforma identificou que um desenho com pessoas negras, uma delas em referência ao automobilista britânico Lewis Hamilton, continha alusão a armas.⁸⁸

CAIU NA DPE-RJ-2023-FGV: “O recrudescimento cauteloso do sistema de controle brasileiro refletiu os objetivos reais e ideais de um país racista que tinha como problema maior a questão negra, calcada em termos genocidas como condição de sobrevivência da sua falsa branquidade. Contexto que impôs uma cisão em nosso Direito Penal: ao lado do Direito Penal declarado para os cidadãos, alicerçado no Direito Penal do fato

⁸⁷ Disponível em: <https://simaigualdaderacial.com.br/site/racismo-recreativo-se-causa-constrangimento-nao-e-piada/>. Acesso em 22/04/2024.

⁸⁸ Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/11/17/racismo-algoritmico-quando-o-preconceito-chega-pela-internet/>. Acesso em: 22/04/2024.



construído às luzes do Classicismo, o Direito Penal paralelo para os “subcidadãos”, legitimado no Direito Penal do autor consolidado pela tradução marginal do paradigma racial-etiológico, que, por sua vez, situa seu fundamento na periculosidade que exala dos corpos negros, um sistema outrora identificado por Lola Aniyar de Castro (2005, p. 96) como “subterrâneo” que aqui jamais se ocultou, sendo operacionado sob os olhos de quem quiser enxergar.” (GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”? Revista InSURgência. Brasília. Ano 3. v.3. n.2. 2017. Pg. 98). Considerando a afirmativa acima, é possível compreender o fenômeno do encarceramento em massa no Brasil, sob o ponto de vista empírico e teórico, a partir da correlação entre:

- A) o racismo individualista e o minimalismo penal;
- B) o racismo estrutural e o direito penal do inimigo;
- C) o racismo institucional e o minimalismo penal;
- D) o racismo estrutural e o abolicionismo penal;
- E) o racismo individualista e o direito penal do inimigo.”⁸⁹

Em novembro de 2024 foi aprovado pelo CNJ⁹⁰ o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Trata-se de um guia destinado à magistratura brasileira, cujo objetivo é o de promover um entendimento aprofundado dos impactos do racismo em suas diversas formas (estrutural, institucional, cultural, ambiental, etc.) e das interseccionalidades com gênero, idade, deficiência, orientação religiosa e outros fatores. Aqui estão as principais finalidades:

- Sensibilizar e qualificar a magistratura sobre os contextos históricos e sociais do racismo no Brasil, para realizar uma análise mais aprofundada das desigualdades raciais que impactam as demandas judiciais;
- Estimular a reflexão crítica sobre preconceitos e ampliar a escuta no processo judicial, garantindo que todos os relatos sejam igualmente valorizados, por meio de um ambiente seguro e do apoio de equipes multidisciplinares, quando necessário;
- Adotar e fortalecer normas internacionais e nacionais antirracistas, estimulando o controle de convencionalidade e a aplicação de jurisprudência internacional protetiva;
- Fomentar uma comunicação acessível, com linguagem simples e inclusiva ao longo do processo.

O **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ** foi elaborado por um Grupo de Trabalho criado pela Portaria n. 73 de 23 de fevereiro de 2024, coordenado pelo conselheiro João Paulo Schoucair e composto por 19 pessoas, entre magistrados(as), professores(as), representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e servidores. A finalização contou com o apoio do Programa Justiça Plural, fruto de acordo de cooperação técnica internacional do CNJ com o PNUD. Também houve uma chamada ampla para sugestões de toda a sociedade (consulta pública), bem como foram oficiadas instituições públicas e entidades da sociedade civil com atuação na área para que enviassem contribuições.

Abaixo trago alguns conceitos importantes que podem aparecer em prova, **vários deles previstos no Protocolo para julgamento com Perspectiva Racial do CNJ (2024):**

⁸⁹ GABARITO: B.

⁹⁰ Aprovação: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial.pdf>



- **Interseccionalidade:** Analisa como diferentes formas de opressão, a exemplo do racismo, sexismo, classismo e LGBTfobia, se entrelaçam e criam situações em que múltiplas camadas de discriminação podem incidir sobre pessoas e grupos. Veremos com calma e aprofundaremos na medida certa neste material.
- **Descolonização do saber:** Nada mais é que o processo em que se questiona o domínio de perspectivas eurocêntricas de produção do conhecimento e narrativas sobre o mundo, procurando valorizar os saberes locais, indígenas e de outras culturas marginalizadas e promovendo uma visão plural e inclusiva do conhecimento.
- **Branquitude:** Tema trabalhado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ, esse conceito busca explicar a posição social e os privilégios atribuídos a pessoas brancas em sociedades estruturadas pelo racismo.
- **Letramento racial:** O termo "letramento racial" está vinculado ao entendimento e à conscientização sobre as relações raciais presentes na sociedade. Isso inclui reconhecer e questionar estereótipos, preconceitos, discriminações e injustiças raciais, além de valorizar a diversidade e promover a equidade. Basicamente, significa aprender o que é racismo, por que razões ele se desenvolve, quais seus efeitos em cada uma das pessoas e nas relações sociais, e o principal: como devemos combatê-lo.
- **Vieses:** Esse conceito também é trabalhado no **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ**. Vieses, ou vieses inconscientes, são preconceitos incorporados no nosso dia a dia, baseados em toda nossa bagagem de aprendizado e vivências, em estereótipos de gênero, raça, classe, orientação sexual, idade etc. Tais preconceitos (naturalizados pelo nosso cérebro) se materializam como padrões de ações e julgamentos sociais que se repetem de forma automatizada com base no pensamento coletivo e em nossas experiências prévias individuais.⁹¹
- **Racismo ambiental:** Conceito também presente no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ. Está relacionado à ideia de que populações periféricas ou grupos étnico-raciais sofrem de maneira mais severa os impactos e danos ambientais e que as formas de relação desses grupos com a natureza representariam violações ao meio ambiente.
- **Racismo religioso:** Conceito também presente no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ. Está relacionado à ideia de que religiões não majoritárias e não cristãs, praticadas por determinados grupos, são desvalorizadas e alvo de discriminação e ataques. Muitas vezes religiões de matrizes africanas são "demonizadas", sendo claro exemplo de racismo religioso.
- **Racismo algorítmico:** O termo racismo algorítmico surge como uma forma de abarcar o mundo dos preconceitos gerados através de robôs. Para compreender o que significa esse conceito, a jornalista e pesquisadora em Cultura e Territorialidades da UFF (Universidade Federal

⁹¹ Disponível em: <https://treediversidade.com.br/o-que-sao-vieses-inconscientes/#:~:text=Trata%2Dse%2C%20por-tanto%2C%20de,associações%20armazenadas%20na%20nossa%20memória.>



Fluminense), Silvana Bahia, explica inicialmente o que é um algoritmo. “É um conjunto de sistemas muito complexos que dão uma ordem para a máquina. O algoritmo consulta bases de dados para construir esses comandos.” Para além das ordens para a máquina, é necessário pensar na forma com que esses comandos são elaborados. Apesar de muitas vezes serem aplicadas de forma automática, as linhas de programação são constituídas por mãos humanas. Ex: ação do Instagram ocorrida em novembro de 2019, em que a plataforma identificou que um desenho com pessoas negras, uma delas em referência ao automobilista britânico Lewis Hamilton, continha alusão a armas.⁹²

- **Racismo Recreativo:** se refere a “piadas” e “brincadeiras” que, aparentemente, são inofensivas e/ou um meio rotineiro de interação social, mas que possuem um cunho racial em que associa as características, físicas e culturais, das pessoas negras ou indígenas como algo inferior ou desagradável. Como veremos neste material, Adilson Moreira, também autor da obra “Racismo Recreativo”, relata que o racismo recreativo está camuflado em uma “categoria de humor” que retrata “a negritude como um conjunto de características esteticamente desagradáveis e como sinal de inferioridade moral”. Por ser estrutural, o racismo manifesto em forma de “humor” reforça os vieses inconscientes construídos anos e anos pela sociedade e colabora para legitimar uma agressão maquiada de brincadeira. A **Lei nº 14.532/2023**, alterou, além do Código Penal, a Lei de Crimes de Preconceitos (Lei nº 7.71/1989) com o objetivo de aumentar a pena daqueles crimes cometidos em contexto ou com o intuito de recreação: “Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.”
- **Racismo estrutural:** Conceito trabalhado na obra “Racismo Estrutural”, de Silvio Almeida e também presente no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ. O racismo Estrutural pode ser conceituado como o sistema de discriminação que permeia as estruturas sociais, econômicas e institucionais, gerando e perpetuando desigualdades raciais. Ele não se limita a ações individuais, mas está enraizado nas práticas, políticas e normas que favorecem grupos racialmente privilegiados.
- **Racismo institucional:** Conceito também trabalhado pelo Silvio Almeida, também presente no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ. Pode ser conceituado como práticas e políticas discriminatórias presentes em organizações públicas e privadas, que resultam na exclusão ou no tratamento desigual de pessoas negras.

Importante saber que no final de **2024** foram editados dois decretos importantes sobre grupos minoritários e comunidades tradicionais:

- **Decreto nº 12.278/2024:** Institui Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana tem a finalidade de promover medidas intersetoriais para a garantia dos direitos dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no País, com base no

⁹² Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/11/17/racismo-algoritmico-quando-o-preconceito-chega-pela-internet/>. Acesso em: 22/04/2024.



reconhecimento, no respeito e na valorização da cultura e da memória dos afrodescendentes, e a superação do racismo.

- **Decreto nº 12.277/2024:** Institui o Programa Rotas Negras com a finalidade de impulsionar o afroturismo no País, promover o desenvolvimento sustentável das comunidades negras e valorizar a cultura afro-brasileira nos cenários nacional e internacional.

Ainda, chamo sua atenção para a **Resolução do CNJ nº 599 de 13/12/2024⁹³**, que institui a **Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas** e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – **Comunidade quilombola:** grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, independentemente da conclusão do procedimento de certificação formal;

II – **Pessoa quilombola:** é a pessoa que se identifica como pertencente a uma comunidade quilombola e é por ela reconhecido; e

III – **Quilombo ou território tradicional quilombola:** o espaço necessário à reprodução cultural, social e econômica das comunidades quilombolas, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

Parágrafo único. A **autoidentificação** do indivíduo como pertencente a determinada comunidade quilombola não lhe retira a condição de titular dos direitos reconhecidos a todo e qualquer pessoa brasileira ou, no caso de migrantes, dos direitos reconhecidos aos estrangeiros nessa condição que eventualmente estejam em território nacional.

A Resolução traz detalhes sobre o direito à consulta prévia, livre e informada em processos judiciais que afetem diretamente comunidades quilombolas, em atenção à **Convenção 169 da OIT:**

Art. 12. Nos processos judiciais que afetem diretamente as comunidades quilombolas, deverá ser garantido o direito à consulta prévia, livre e informada, observando-se:

I – **direito à participação ampla**, por meio por exemplo de consultas públicas e audiências públicas nas comunidades afetadas e de processos de diálogo para subsidiar a formulação de políticas judiciais;

II – **direito à consulta prévia, livre e informada**, e de **boa-fé**, nos termos da [Convenção nº 169 da OIT](#);

III – a **garantia da participação de lideranças, representantes e associações das comunidades nas diferentes etapas do processo**, viabilizando o ingresso

⁹³ Leitura recomendada em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5904>



processual das comunidades quilombolas na posição que a lei processual permitir, devendo, para tanto, promover sua intimação para manifestar interesse em ingressar na demanda; e

IV– **O respeito aos prazos e formas de deliberação e organização próprias de cada comunidade**, considerando a possibilidade de eventual dilação dos prazos processuais, nos termos do [art. 139, VI, do CPC](#), para fins de adequação às necessidades de cada comunidade e do caso concreto.

14. CONCEITOS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA

Indo além, a título de aprofundamento, a **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância** também traz outros conceitos importantíssimos que devemos saber:

<p>14.1 DISCRIMINAÇÃO RACIAL INDIRETA</p>	<p>Discriminação racial indireta⁹⁴ é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.</p>
<p>14.2 DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA OU AGRAVADA</p>	<p>Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.</p>

⁹⁴ Um exemplo de discriminação indireta é a exigência de filiação partidária de uma pessoa indígena. É um critério aparentemente neutro, mas que coloca o indígena em desvantagem.



14.3 MEDIDAS ESPECIAIS OU DE AÇÃO AFIRMATIVA	As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.
14.4 INTOLERÂNCIA	Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

CAIU NA DPE-MS-2022-FGV: “O discurso de ódio (hate speech) racial é a manifestação de ideias que incitam a intolerância e a discriminação de raça contra determinado grupo, extrapolando ilegalmente a liberdade de expressão, com violação à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Tal convenção prevê que os Estados-partes condenem a discriminação racial e comprometam-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças, e, para esse fim, cada Estado-parte:

- A) compromete-se a tratar com igualdade formal, sem favorecimento, as organizações e movimentos multirraciais que visam a eliminar o racismo estrutural;
- B) compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;
- C) deve, por todos os meios de competência do Poder Executivo, combater a discriminação racial praticada por pessoa ou grupo, não havendo referência às medidas legislativas, diante do princípio da separação dos poderes;
- D) deve adotar medidas eficazes, a fim de instituir novas políticas governamentais que tenham por objetivo combater a discriminação, vedada a adoção de ações afirmativas, que são consideradas discriminação às avessas”.⁹⁵

Continuando o ponto.

⁹⁵ GABARITO: B.



15. MILITARIZAÇÃO E POLICIZAÇÃO

Sobre policização e militarização, em provas de Defensoria são temas **MUITO** importantes, mas pouco abordados em livros e em resumos.

Militarização

A militarização se refere ao processo pelo qual as instituições de segurança pública, especialmente a polícia, adotam práticas, táticas, organização e equipamentos típicos das forças armadas. Esse conceito ganhou maior visibilidade no estudo da criminologia com o uso crescente de armamentos pesados, veículos blindados e táticas militares por forças policiais, especialmente em operações de controle de manifestações e combate ao tráfico de drogas. Esse processo envolve:

- A adoção de equipamentos militares, como armamento pesado, uniformes táticos e veículos blindados.
- A implementação de estratégias de combate, tipicamente usadas em contextos de guerra, para lidar com problemas de segurança pública.
- Uma mentalidade de “inimigo interno”, que leva a polícia a tratar comunidades marginalizadas ou minorias como potenciais ameaças.
- Maior uso da força letal e abordagem repressiva em operações.

Na criminologia, a militarização é criticada porque pode aumentar a violência policial e agravar as tensões sociais, especialmente em áreas urbanas e em comunidades vulneráveis. Ao tratar problemas sociais complexos, como pobreza e desigualdade, com uma abordagem militar, pode-se desumanizar populações inteiras, contribuindo para a escalada de conflitos em vez de resolvê-los. Em síntese, os policiais são **treinados dentro de uma lógica militar de enfrentamento, hierarquia e ordem**. Esse paradigma não se adequa mais a necessidade de uma polícia cidadã, comunitária, que deve ver o cidadão como sujeito de direito e não como um possível suspeito de atividade criminosa (ALEXANDRE CICONELLO).

Policização

O saudoso professor Thiago Fabres atenta para a necessidade de mudanças na formação dos policiais militares.

A formação da polícia militar é para a guerra, para a brutalização, como próprio filme Tropa de Elite caricaturou”, exemplifica. E continua: “Ninguém nasce torturador. Para isso ele precisa se reificar, se coisificar de alguma forma. E isso é o que o treinamento policial faz. É o que chamamos em criminologia de policização⁹⁶. O indivíduo vai incorporar um certo *habitus* policial. É como se a instituição se incorporasse nele e ele passasse a reproduzir somente os valores institucionais, como a violência.

⁹⁶ Erick Maia registra que o saudoso Thiago Fabres nos ensinava sobre a policização: a formação da polícia é para a guerra, para a brutalização, como o próprio filme Tropa de elite caricaturou. Obra: Execução penal e criminologia / Erick de Figueiredo Maia ; coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto).



E esses valores vão sendo reproduzidos e se tornando o senso comum, contribuindo também para a estigmatização dos policiais, que são parte de uma classe muito sofrida. Eles são recrutados entre as classes baixas, sobretudo os praças, os não oficiais, e submetidos a péssimas condições de trabalho e de salário, e são remetidos a uma guerra a qual nem sabem qual é. **Uma guerra contra a pobreza, a miséria. Não há um projeto de segurança pública; há, na verdade, uma política de criminalização da pobreza e da miséria.**⁹⁷

A esse conjunto de fatores dá-se o nome de **policização**. É bom lembrar também de tema ligado ao que **Zaffaroni** chamou de **direito penal subterrâneo**, que nada mais é que um direito **penal voltado à violação de direitos fundamentais**, como é o caso, por exemplo, de policiais que invadem domicílios sem mandados e fora das hipóteses autorizadas.

CAIU NA DPE-AP-2022-FCC: “Chamamos de policização o processo de seleção, treinamento e condicionamento institucional ao qual se submetem os operadores das agências policiais. (ZAFFARONI, E. Raúl et. Al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 56)

Considerando a policização, as agências policiais brasileiras e latino-americanas em geral recrutam seus operadores nas

- (A) mesmas camadas sociais com maior incidência da seleção vitimizante, apenas.
- (B) mesmas camadas sociais com maior incidência da seleção criminalizante, apenas.
- (C) diversas camadas sociais com maior incidência da seleção vitimizante, apenas.
- (D) mesmas camadas sociais com maior incidência das seleções criminalizante e vitimizante.
- (E) diversas camadas sociais com maior incidência das seleções criminalizante e vitimizante.”⁹⁸

É importante saber que a Comissão especializada em execução penal do Colégio de Defensores Públicos Gerais – CEEP-CONDEGE editou a Nota Técnica nº 05 com a seguinte ementa:

EMENTA: A Comissão Especializada em Execução Penal do CONDEGE entende que a conversão do papel do agente prisional em “**polícia penitenciária**” é **incompatível com o escopo de prevenção especial positiva**.

Veja, abaixo, uma questão discursiva da **DPE-BA**⁹⁹.

⁹⁷ Disponível em: <http://universo.ufes.br/blog/2013/08/uma-discussao-sobre-a-policia/>. Acesso em: 03/05/2021.

⁹⁸ **GABARITO: D.**

⁹⁹ Não encontramos o espelho detalhado desta questão discursiva.



REDAÇÃO DEFINITIVA

QUESTÃO 2

CRIMINOLOGIA E/OU DIREITOS HUMANOS (Valor: 2,50 pontos)

A seletividade do sistema penal brasileiro protege ou viola os direitos humanos? Responda, justificadamente, indicando aspectos determinantes e consequências dos seguintes pontos: sua incidência em relação ao criminoso (criminalização), à vítima (vitimização) e aos agentes policiais (policização).

(Elabore sua resposta definitiva em até 30 linhas)

16. MODELOS DE REAÇÃO SOCIAL

Pessoal, antes de finalizar, queremos falar rapidinho sobre os modelos de reação social ao delito, pois costumam cair bastante em provas (despencou na DP-DF, 2019).

A prevenção criminal pode ser conceituada, de forma sintética, como o conjunto de ações que visam evitar a ocorrência do delito.

Segundo a teoria da reação social ao delito, **quando ocorre uma ação criminosa há uma reação social (do estado)** no sentido oposto, devendo ser no mínimo proporcional à ação criminosa.

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “O cumprimento dos deveres legais por parte do apenado recluso constitui instrumento de reação ao delito analisado pelo modelo restaurador: o real impacto do castigo aplicado ao indivíduo no caso concreto é capaz de aferir os diagnósticos e de proporcionar adequadas soluções para prevenir a reincidência”.¹⁰⁰

Como resultado do processo de evolução do estudo sobre as formas de reação social no enfrentamento do crime, existem atualmente três modelos que pretendem descrever os métodos mais eficazes para a prevenção do crime **denominados modelos de reação ao crime**.

São eles: **a) modelo dissuasório; b) modelo ressocializador; e c) modelo restaurador (integrador)**.

Vamos analisar cada um deles de forma individualizada, segundo lição do professor Nestor Sampaio Penteadado Filho¹⁰¹:

16.1 MODELO DISSUASÓRIO (DIREITO PENAL CLÁSSICO)

Repressão por meio da **punição ao agente** criminoso, mostrando a todos que o crime não compensa e gera castigo. Aplica-se a pena somente aos imputáveis e semi-imputáveis, pois aos inimputáveis se dispensa tratamento médico.

¹⁰⁰ **ERRADO. JUSTIFICATIVA DA BANCA:** O cumprimento dos deveres por parte do preso, estabelecidos por meio de lei, constitui um instrumento de reação ao delito analisado pelo modelo **RESSOCIALIZADOR**, e não restaurador (consensual ou integrador). O modelo restaurador tem a ideia de reparação dos danos entre os próprios envolvidos.

¹⁰¹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 61-62.



16.2 MODELO RESSOCIALIZADOR	Intervém na vida e na pessoa do infrator, não apenas lhe aplicando uma punição, mas também lhe possibilitando a reinserção social . Aqui a participação da sociedade é relevante para a <u>ressocialização do infrator, prevenindo a ocorrência de estigmas</u> .
16.3 MODELO RESTAURADOR (INTEGRADOR)	Recebe também a denominação de “ justiça restaurativa ” e procura restabelecer, da melhor maneira possível, o <i>status quo ante</i> , visando a reeducação do infrator, a assistência à vítima e o controle social afetado pelo crime. Gera sua restauração, mediante a reparação do dano causado .

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: “De acordo com o paradigma da reação social na criminologia, A) o estigma deixa de ser determinante para o processo de criminalização e a pena como reação social ao delito ganha fundamentos de reabilitação no seio de um Estado de bem-estar social. B) a atribuição do caráter de criminoso não decorre da prática do ato considerado delitivo em si, mas depende de uma criminalização secundária, consubstanciada na alteração identitária da pessoa rotulada. C) o incremento punitivo deve ser condicionado ao garantismo na aplicação do direito penal em uma síntese de benefício individual e coletivo na prevenção ao crime. D) o Estado deve reagir energeticamente à criminalidade, dando origem aos movimentos de Lei e Ordem e Tolerância Zero. E) o crime e suas causas retomam a centralidade no processo de explicação das variações de taxas de encarceramento.”¹⁰²

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “O modelo integrador baseia-se na ideia do criminoso racional, que, ao ponderar os malefícios do castigo pelo crime cometido, opta por respeitar a lei, especificamente diante da eficácia da lei e dos métodos de tratamento penitenciário”.¹⁰³

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “O modelo dissuasório clássico reconhece o efeito da intimidação ao crime pela pena, pela perfeita perseguição penal dos órgãos responsáveis e pela eficaz aplicação da lei, o que inibe a atuação desviante do indivíduo”.¹⁰⁴

Ao finalizar esse material, além das questões para fixar abaixo, não deixe de ir à plataforma de questões do RDP e buscar questões de provas anteriores sobre os temas trabalhados aqui em Criminologia, como racismo e sistema penal, criminalização, prevenção, e outros temas.

Um grande abraço.

¹⁰² **GABARITO: B.**

¹⁰³ **ERRADO. JUSTIFICATIVA DA BANCA:** O modelo dissuasório clássico, e não o integrador de reação ao delito, estabelece que a existência de leis que recrudescem o sistema penal faz com que previna a reincidência, uma vez que o infrator racional irá sopesar o castigo com o eventual proveito obtido. Por sua vez, o modelo integrador determina primordialmente que os envolvidos resolvam o conflito entre si, ainda que haja necessidade de inobservância das regras técnicas estatais de resolução da criminalidade, flexibilizando-se leis para se chegar ao consenso.

¹⁰⁴ **CORRETO. JUSTIFICATIVA DA BANCA:** O modelo dissuasório clássico prescreve que a prevenção do delito ocorre por meio da intimidação, ao difundir a ideia do efetivo castigo, com o fim de se retirar o propósito criminal.



QUESTÕES PARA FIXAR

Questão 01

O Direito Penal é uma ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do criminoso, da vítima, do delito e do controle social.

 CERTO ERRADO

Questão 02

A criminalização terciária é a criminalização de determinados atos. Exemplo: quando o legislador diz que portar arma de fogo sem autorização legal é crime, estamos diante de um ato de criminalização terciária.

 CERTO ERRADO

Questão 03

Pode-se definir a criminalização primária como sendo aquela exercida sobre pessoas determinadas, possuindo duas características: seletividade e vulnerabilidade, visto que o poder punitivo é exercido sobre pessoas previamente escolhidas, em face de suas fraquezas, a exemplo das pessoas em situação de rua, pessoas negras, usuários de drogas.

 CERTO ERRADO

Questão 04

A vitimização terciária, também chamada de sobrevivimização, é aquela causada pelas instâncias formais de controle social.

 CERTO ERRADO

Questão 05

A prevenção secundária, segundo parte da doutrina, é voltada ao recluso, visando a sua recuperação e evitando a reincidência.

 CERTO ERRADO

Questão 06

A discriminação racial é o mesmo que racismo, segundo a doutrina.

 CERTO ERRADO



GABARITO

1.E	2.E	3.E	4.E	5.E	6.E
-----	-----	-----	-----	-----	-----

QUESTÕES PARA FIXAR - COMENTÁRIOS

Questão 01

O Direito Penal é uma ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do criminoso, da vítima, do delito e do controle social.

Gab: E. Trata-se do conceito de criminologia e não do direito penal. Nesse contexto, a criminologia é a ciência do “ser”. Já o direito penal preocupa-se com a descrição dos crimes e sua respectiva sanção, é dogmático, sendo classificado como ciência do “dever-ser”.

Questão 02

A criminalização terciária é a criminalização de determinados atos. Exemplo: quando o legislador diz que portar arma de fogo sem autorização legal é crime, estamos diante de um ato de criminalização terciária.

Gab: E. O conceito acima diz respeito à criminalização primária (e não terciária). Por outro lado, criminalização terciária é o rótulo/estigma de “criminoso” atribuído àquelas pessoas que vimos na criminalização secundária. Uma pessoa que passou pelo cárcere, por exemplo, dificilmente conseguirá voltar a ter uma vida “normal”, considerando os graves efeitos deletérios advindos de uma prisão, ainda que preventiva. A esse rótulo deu-se o nome de criminalização terciária.

Questão 03

Pode-se definir a criminalização primária como sendo aquela exercida sobre pessoas determinadas, possuindo duas características: seletividade e vulnerabilidade, visto que o poder punitivo é exercido sobre pessoas previamente escolhidas, em face de suas fraquezas, a exemplo das pessoas em situação de rua, pessoas negras, usuários de drogas.

Gab: E. Trata-se de conceito referente à criminalização secundária. Como vimos, para **ZAFFARONI**, a criminalização secundária possui duas características: **seletividade e vulnerabilidade**, visto que o poder punitivo é exercido sobre pessoas previamente escolhidas, em face de suas fraquezas, a exemplo das pessoas em situação de rua, pessoas negras, usuários de drogas etc.

Questão 04

A vitimização terciária, também chamada de sobrevivimização, é aquela causada pelas instâncias formais de controle social.

Gab: E. A sobrevivimização é também chamada de vitimização secundária (e não terciária). Por exemplo, imagine que alguém seja vítima de estupro. É inegável que esta pessoa terá que reviver todo o momento do crime, só que agora durante o inquérito policial e, depois, durante o processo penal, em que deverá ir para audiências, inclusive muitas vezes para prestar depoimento frente a frente com o réu, o que faz com que a vítima sofra, novamente, os efeitos do crime. A isso deu-se o nome de vitimização secundária. Já a vitimização terciária ocorre quando, em contato com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social (como trabalho, escola, vizinhança, igreja etc.), a vítima é novamente *vitimada* pelos que a cercam.

**Questão 05**

A prevenção secundária, segundo parte da doutrina, é voltada ao recluso, visando a sua recuperação e evitando a reincidência.

Gab: E. Na verdade, a prevenção terciária (e não secundária) que é voltada ao recluso, visando a sua recuperação e evitando a reincidência (sistema prisional); realiza-se por meio de medidas socioeducativas como laborterapia, a liberdade assistida, a prestação de serviços às comunidades, etc., como assevera Nestor Sampaio. De outro lado, a prevenção secundária trata de medidas paliativas, de curto a médio prazo, não incidindo especificamente sobre o indivíduo, a exemplo das criações de UPP's no Rio de Janeiro.

Questão 06

A discriminação racial é o mesmo que racismo, segundo a doutrina.

Gab: E. Segundo Sílvia Almeida, como vimos nesse material, racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. **Almeida, Sílvia. Racismo Estrutural (Feminismos Plurais) (p. 23). Pólen Livros. Edição do Kindle.** Já a **discriminação racial**, por sua vez, “é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça”. Almeida, Sílvia. Racismo Estrutural (Feminismos Plurais) (pp. 23-24). Pólen Livros. Edição do Kindle.